



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de fevereiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 04/02/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4966

### Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Herberth Wendel Francelino Catarina  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3198 4156*  
*(95) 3198 4157*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 04/02/2013

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000165-4**

**IMPETRANTE: SHIROMIR DE ASSIS EDA**

**ADVOGADA: DRª IANA PEREIRA DOS SANTOS**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO****DO ATO COMBATIDO**

Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que teria violado ordem de classificação e concedido tratamento diferenciado a dois outros candidatos aprovados e classificados às vagas destinadas aos portadores de deficiência, no concurso público para provimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental, edital nº 1 - TJ/RR, de 05 de junho de 2012.

**DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE**

O Impetrante sintetiza que "foi aprovado em 2ª colocação para 1 (uma) vaga em concurso público para cargo de nível superior de Analista Processual disponibilizada às pessoas com deficiência. [...] em razão do inconformismo de 02 (dois) candidatos que se opuseram contra o resultado final da perícia médica, [...] a alteração da ordem de classificação dos candidatos aprovados, vez que [...] impetraram mandamus [...] e tiveram a liminar concedida por este E. Tribunal, [...] desrespeitando a ordem de classificação em que foram aprovados, desconsiderando o resultado da perícia médica e violando o edital o certame".

Aduz que "a ordem de classificação foi alterada, levando o Impetrante do segundo para o quinto lugar. [...] A alteração do resultado do concurso público para o cargo de Analista Processual pela Impetrada, ora autoridade coatora, por ter concedido duas liminares em favor de Janio Ferreira [...] e Wemerson de Oliveira Medeiros, [...] caracteriza ato ilegal, uma vez que o Decreto nº 3298/99, não prevê surdez unilateral como deficiência auditiva, eis o caso de ambos os candidatos excluídos, [...] que segundo o laudo médico emitido pelo CESPE/Unb, não são considerados deficientes".

Sustenta que "não pode, portanto, a Impetrada conceder tratamento diferenciado contra disposição, expressa e pública, da lei interna a que se obrigam os candidatos [...], o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da perda auditiva unilateral ser considerada como deficiência, [...] o Pretório Supremo Tribunal Federal não condescende com este contexto [...], a lei é clara e expressa ao prevê tão somente a deficiência auditiva bilateral como deficiência auditiva excluindo a perda auditiva unilateral [...]".

Segue afirmando que "a documentação acostada [...] é prova mais que suficiente para [...] ser mantido em segundo lugar na lista de candidatos aprovados e homologada para o cargo de Analista Processual na vaga para pessoas com deficiência, [...] a demora na prestação jurisdicional restará prejudicado [...] haja vista os candidatos Wemerson [...] e Janio [...] possuem em seu favor liminares, e que desconsiderou por completo o resultado da perícia médica, [...] sem observar a previsão legal do Decreto nº 3.298/99, sem ater-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal".

**DO PEDIDO**

Para tanto, requer a concessão de medida liminar para manter o Impetrante na segunda colocação na lista de aprovados para o cargo de Analista Processual. E, a concessão da segurança em definitivo.

É o breve relato. DECIDO.

## DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

## DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Pois bem. Da análise dos autos, não vislumbro as duas vias de igual teor com as cópias da documentação que instrui a Inicial, o que inviabiliza a análise do presente writ. De fato, o Impetrante não apresentou a contrafé da petição inicial nem mesma a documentação necessária ao exercício do contraditório à parte Impetrada.

Nestes casos, deve ao magistrado indeferir, monocrática e liminarmente, a petição inicial, conforme regra constante no caput, do artigo 6º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09):

"Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições." (Sem grifos no original).

É o que dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, pelo qual o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis a norma regimental:

"Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração". (Sem grifos no original).

Nesta linha, colaciono arestos do STJ e de outros tribunais:

"(...) O mandado de segurança, em face à sua natureza excepcional, não comporta dilação probatória, fazendo-se necessário que a indigitada violação a direito líquido e certo do impetrante reste evidenciada por prova pré-constituída, indene de dúvidas". (STJ, AgRg no RMS 12567/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, Julgamento 08.10.2002, DJ 04/11/2002). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. A Ação de Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, ensejando o indeferimento de plano. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO." (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003377645, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 09/11/2011). (Sem grifos no original).

Deste modo, se o Impetrante não preenche os requisitos mínimos legais para processamento da petição ou não junta documentação comprovando, de plano, o fato deduzido na inicial deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir de plano a petição inicial.

## DA CONCLUSÃO



ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito indispensável para seu regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130248-4**  
**RECORRENTE: CAIO CESAR VASCONCELOS FERNANDES NEVES**  
**ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES**  
**RECORRIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO MARLI FIALHO NUNES**  
**ADVOGADO: DR. ALAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901563-3**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RECORRIDO: GUILHERME OTHON PIRES RODRIGUES**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919898-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RECORRIDO: ADELSON ARAÚJO VIANA JUNIOR**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001665-4**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: RONIELISSON NEVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001616-7**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: ARLINDO DA SILVA LIMA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001374-3**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RECORRIDA: NILCELIA MORAES DA SILVA ARAÚJO**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001640-7**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: ALAN MATIAS DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: DRª LILIANA REGINA ALVES E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001382-6**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RECORRIDO: MISAEL DOS SANTOS CARVALHEDO**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919906-6**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RECORRIDA: ALESSANDRA ARAÚJO MOURÃO**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.013579-5**  
**RECORRENTE: ISRAEL DE JESUS CRUZ VIEIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 04 DE FEVEREIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 04/02/2013

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.918912-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT**

**APELADA: NEUZA MARIA MAYER**

**ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAUJO PEREIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA -

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DETALHADO DO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO EM SEDE RECURSAL, POR IMPLICAR EM INOVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Tânia Vasconcelos Dias e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.001732-2 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: JOSÉ MARCOS CRUZ LIMA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSE ROCELITON VITO JOCA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCOCELOS DIAS**

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - INVIABILIDADE DE ANÁLISE - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - INCABÍVEL - COMPETÊNCIA DO JUIZ NATURAL DA CAUSA, O TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

1. Inviável o acolhimento da tese da legítima defesa ou da desclassificação da tentativa de homicídio para o delito de lesões corporais sem exame aprofundado das provas, o que é defeso em sede de pronúncia.

2. Somente podem ser excluídas da decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes, despropositadas ou desarrazoadas. Do contrário, compete ao Conselho de Sentença o poder de extirpá-las.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, em consonância com o parecer Ministerial, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do

Recurso em Sentido Estrito, mantendo incólume a sentença guerreada, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (jugador), bem como o i. Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (23.01.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001708-2 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDILAINE DEON E SILVA**

**PACIENTE: ANASTÁCIO ALVES SOUZA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### **EMENTA**

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

1. Justifica-se a prisão preventiva se presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar e a decisão expõe as razões e fundamentos da constrição.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

3. Ordem denegada.

#### **ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em conhecer do writ e DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (jugador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. (29.01.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.449686-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JAIRO SANTOS MORAES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCOCELOS DIAS**

**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO - AUTORIA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - VEROSSIMILHANÇA - VERSÃO DO ACUSADO ISOLADA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - DOSIMETRIA DA PENA - ANÁLISE ESCORREITA E FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.



1. Havendo suficiência de provas que afastam dúvidas acerca da autoria delitiva, não prospera a pretensão de absolvição ao argumento de fragilidade do conjunto probatório.
2. Pacífico na jurisprudência que no delito de sequestro e cárcere privado, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos. A versão da vítima para os fatos deve prevalecer sobre as negativas do acusado, salvo se comprovado, estreme de dúvida, que se equivocou ou mentiu.
3. Impõe-se a manutenção da pena quando todas as fases foram corretamente analisadas e aquela atende aos critérios de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime.
4. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (jugador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (29.01.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001397-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: WILSON ROBERTO FERREIRA PRÉCOMA**

**PACIENTE: ALDEMIR RODRIGUES VIRIATO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## EMENTA:

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, POR SUPOSTO CERCEAMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA TÉCNICA, EM RAZÃO DA QUALIDADE DE ÍNDIO DO ACUSADO, E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - CONFIGURAÇÃO.

1. Não há que se falar em nulidade processual por cerceamento ao contraditório e à ampla defesa. Primeiro, porque não há nos autos nenhum elemento de convicção que comprove, de forma incontroversa, ser o réu indígena, na ampla expressão da palavra. Segundo, porque as medidas de proteção constantes da Lei n.º 6.001/73 (Estatuto do Índio), só alcançam os índios não integrados à cultura e à comunhão nacional, ou seja, aqueles ainda não introduzidos culturalmente na sociedade, hipótese que não é a dos autos.
2. Ademais, no tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental, no processo penal, a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do CPP e da Súmula 523 do STF, o que não restou demonstrado na inicial.
3. Não procede a alegação de falta de justa causa, pois a manutenção da custódia se faz necessária por persistir um dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública - art. 312, c/c o art. 313, I, do CPP), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, mormente em se tratando de delito grave.
4. Concede-se a ordem quando demonstrado que o atraso na tramitação da ação penal ocorreu por fatos não atribuíveis à defesa, prolongando-se a prisão por tempo não razoável.
5. Ordem parcialmente concedida, apenas para relaxar a prisão do paciente, por excesso de prazo.

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo, em parte, do parecer ministerial, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Dr. Euclydes Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS N.º 0000.13.000024-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO**

**PACIENTE: ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOAVISTA/RR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO, em causa própria, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal, em razão de o paciente encontrar-se preso em face de sentença condenatória transitada em julgado, por infração ao art. 121, § 2.º, II e IV, do CP.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de nulidade processual por manifesta violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, em virtude de omissão por parte do juízo processante e pela inércia e desídia de seu defensor.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que, em 03/08/2010, o paciente foi condenado a 16 (dezesesseis) anos e 03 (três) meses de reclusão, como incurso no art. 121, § 2.º, II e IV, do CP, por ter assassinado a vítima Maria Correia Guimarães (fls. 48/50).

Denota-se, ainda, que, em sede de recurso, a referida reprimenda foi mantida, em razão do desprovimento da apelação interposta pelo réu (fls. 60/61).

Assim, este Tribunal, ao proferir o acórdão, confirmou a sentença, passando, por consequência, a ser a autoridade coatora do alegado constrangimento ilegal, o que lhe impossibilita de conceder habeas corpus cassando a sua própria decisão.

Diante disso, não se pode perder de perspectiva que o julgamento proferido por esta Corte, em sede de apelação, substitui a sentença recorrida, sendo incabível ao impetrante insurgir-se contra a decisão de primeiro grau, alegando sua eventual omissão.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

"RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA E RESOLUÇÃO. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CABIMENTO. OPERAÇÃO NÃO AUTORIZADA. EVASÃO DE DIVISAS. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SENTENÇA OMISSA. ACÓRDÃO. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 41 DO CPP. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. ARTIGO 83 DA LEI 9.430/96. NÃO SE APLICA. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

(...) 5. Não há falar em vício que esteja a gravar a sentença, por omissa, por isso o acórdão da apelação a substitui, não cabendo a pretendida regressão em sede de recurso especial, ao decurso de primeiro grau, estando tais questões preclusas não apenas porque não foram opostos os cabíveis embargos de declaração, mas também porque decidiu-as o acórdão impugnado.

(...) 11. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp 739.427/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/03/2008, DJe 04/08/2008).

Nesse contexto, "conforme insuperável lição de José Frederico Marques, não pode tomar conhecimento do pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato ofensivo à liberdade física do paciente. Assim, se a coação é atribuída ao juiz, a competência para apreciar o pedido é do Tribunal de Justiça ou de Alçada, mas se for ela confirmada por essa corte, por exemplo em

apelação, passa a ser esta corte a autoridade coatora, sendo a competência para o habeas corpus, após a Emenda Constitucional n.º 22/99, do Superior Tribunal de Justiça. (...) Lembre-se que não pode o próprio juiz ou tribunal conceder habeas corpus de ofício, cassando sua própria decisão" (Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 7.ª ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 1456).

Logo, a competência para processar e julgar o presente habeas corpus passou a ser do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "c", da CF.

Sobre o tema:

"Somente é competente para conhecer de habeas corpus a autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela de que provier a violência ou coação, sendo incompetente a de hierarquia inferior ou, mesmo, igual" (RT 533/309).

"Não pode tomar conhecimento do pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente" (TJSP, RT 576/365).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 105, I, "c", da CF, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.13.000129-0 – BONFIM/RR**

**IMPETRANTE: ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA**

**PACIENTE: SÉRGIO LUIZ MAGALHÃES HABERT**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM/RR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, entendo que o pedido urgente - suspensão do processo por suposta nulidade processual - confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise compete privativamente ao órgão colegiado.

Ademais, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000054-0 – BOA VISTA**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTES: MAURIVAN ALVES DA SILVA E ANTÔNIO ALBERTO DA SILVA FILHO**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor dos Pacientes MAURIVAN ALVES DA SILVA e

ANTÔNIO ALBERTO DA SILVA FILHO, presos desde o dia 15.12.12, pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 121, § 2º, II e IV, c/c o artigo 14, II e, ainda no art. 329, todos do CP.

Em síntese, aduz o Impetrante que os Pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial que apura os fatos, eis que a prisão em flagrante se deu há mais de 25 (vinte e cinco) dias e até o momento não houve o encerramento das investigações.

Aduz, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, motivo pelo qual requereu a concessão da liminar para colocar os Pacientes imediatamente em liberdade.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de fl. 212.

Ofício da autoridade apontada como coatora à fl. 215, informando que os Pacientes encontram-se em liberdade.

Manifestação Ministerial de segundo grau às fls. 217/223 opinando pela prejudicialidade do feito pela perda do objeto.

À fl. 227, petição do Impetrante requerendo o arquivamento dos autos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, consoante leciona Tourinho Filho, tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus' obviamente ele perde o objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução.

Este é o entendimento adotado pelo C. STJ:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E VIOLAÇÃO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NEM APRECIADA

PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS QUE DEMANDARIAM ANÁLISE FÁTICOPROBATÓRIA.

TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. (...); 3. Concedido ao Paciente o pedido de liberdade provisória, com conseqüente expedição de alvará de soltura, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente writ, que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na sua custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.

4. Habeas corpus conhecido em parte, e nessa parte, prejudicado. (HC 109703 / MA HABEAS CORPUS 2008/0140861-5 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/08/2009). Grifei.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. FEITO JULGADO PREJUDICADO. (TJRR, Habeas Corpus n.º 10.00005-8, DJ-e 13.03.2010).

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da representante do Ministério Público de 2ª Instância, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus em razão da perda superveniente do seu objeto e, nos termos do artigo 175, XIV, do RITJRR bem como do artigo 659 do Código de Processo Penal, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência ao Parquet graduado.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 30 de Janeiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001764-5 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA**

**PACIENTE: JOSÉ RIBEIRO SILVA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**



**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente José Ribeiro Silva, reeducando condenado à pena de 05 (cinco) anos reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa.

Em síntese, aduz o Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da negativa ao seu pleito de progressão de regime, afirmando que tem direito a progredir para o regime semiaberto porque já está no regime fechado há dez meses. Diante desses argumentos requereu a concessão de pedido liminar para cassar a decisão que o regrediu e para conceder saída temporária no período de 24 a 31 de dezembro de 2012 e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Distribuído o feito ao Des. Mauro Campello, este solicitou informações antes de analisar a liminar (fl. 21). Informações juntadas às fls. 25/32.

Em razão das férias do Des. Mauro, o feito foi redistribuído, cabendo-me a relatoria (fl. 33 e 35).

À fls. 36, o pedido liminar foi indeferido.

Às fls. 38/41, o Ministério Público graduado opinou pela denegação da ordem, em razão da via eleita ser imprópria.

Vieram os autos. É o relatório.

A pretensão ventilada no presente writ foge de seu limitado âmbito de conhecimento, eis se pretende larga análise de benefícios e punições determinadas em sede de execução penal.

Com efeito, é reiterada a jurisprudência pátria no sentido de rechaçar a utilização do writ como sucedâneo do recurso de agravo em execução.

Embora haja jurisprudência que o admita, tal fato se dá em limitadas hipóteses, quando a matéria versada for exclusivamente de direito, o que não ocorre no caso, pois a adequada análise das pretensões do Impetrante reclama um profundo exame de cumprimento de requisitos para a progressão de regime, requisitos estes de ordem subjetiva.

Neste sentido, os seguintes arestos:

**HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL.** Paciente requer seja determinada a análise do requisito subjetivo à concessão do livramento condicional. O art. 197 da LEP prevê o recurso de agravo em execução como sendo o cabível contra as decisões do juízo da vara das execuções criminais. Inviável, pela via estreita do habeas corpus, suprir a ausência de interposição de recurso, mormente quando há previsão expressa no art. 197 da LEP. Habeas corpus não conhecido. Por maioria. (Habeas Corpus Nº 70043795046, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 28/07/2011)

**HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO.** É possível conhecer de pedido de habeas corpus, formulado como um sucedâneo de recurso. Afinal, trata-se de ação constitucional própria a atacar constrangimento ilegal existente, ou iminente, ao exercício do direito de locomoção, o que pode ocorrer ou durante a ação penal ou no cumprimento da reprimenda criminal. Todavia, não é todo o writ que se deva conhecer. É cabível apenas, quando a matéria versada for unicamente de direito, não havendo dúvidas quanto aos fatos.

Se, por ventura, demandar um melhor exame da prova, ou até mesmo do direito em discussão, a questão deve ser apreciada em recurso próprio, sempre mais abrangente. É o que acontece na hipótese referida: requerimento de progressão de regime prisional, ou seja, há a necessidade de profundo exame dos requisitos previstos na Lei de Execução Penal, para se saber se o apenado tem ou não direito ao benefício. A situação alegada, portanto, é inviável na via estreita do habeas corpus. **DECISÃO:** Habeas corpus não conhecido. Unânime. (Habeas Corpus Nº 70047413885, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 08/03/2012)

**HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ATINENTE À EXECUÇÃO DA PENA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.** Admite-se a impetração de habeas corpus para combater constrangimento ilegal configurado tanto durante o trâmite da ação penal quanto no momento posterior de execução da reprimenda. Todavia, durante a execução penal, as questões que demandam revolvimento do conjunto fático do Processo de Execução Criminal devem ser discutidas, em segunda instância, mediante a interposição do competente recurso de Agravo em Execução. A impetração de writ visando à análise de questões da execução penal deve ser restrita às hipóteses em que a matéria controvertida seja eminentemente jurídica, com pressuposto fático indiscutível, o que não se configura no caso. Assim, não deve ser conhecida a impetração.

**HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** (Habeas Corpus Nº 70046414595, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 09/02/2012)



HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE LIGADAS À EXECUÇÃO DA PENA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. O habeas corpus, de regra, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Admite-se, como exceção, apenas nas hipóteses de evidente constrangimento ilegal ao direito de locomoção ocorrido durante a ação penal ou no cumprimento das reprimendas. Em concreto, não se constata a existência de qualquer conjetura excepcional a autorizar a medida. Na verdade, as insurgências manifestadas pelo impetrante estão ligadas a benefícios relativos à Execução Penal, que desafiam a interposição de recurso próprio, sendo inviável sua ampliação na estreita sede mandamental. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (Habeas Corpus Nº 70045846102, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 01/12/2011)

Para rematar, anoto que os documentos juntados aos autos pela Impetrante não são suficientes a demonstrar a viabilidade do pleito do Paciente e, como cediço, a via eleita não permite a dilação probatória.

Posto isso, diante do não cabimento da presente ação na espécie, com fulcro no art. 175, XIV, do Regimento Interno desta Corte, não conheço do pedido de habeas corpus.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 29 de Janeiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.00128-2 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**

**PACIENTE: LEANDRO MARQUES PEREIRA**

**AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Leandro Marques Pereira, preso desde o dia 14.07.2012, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Em síntese, aduz o Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, eis que, embora a audiência de instrução e julgamento já tenha sido realizada (19.12.2012), até o momento não foi juntado aos autos o Laudo de Exame Toxicológico.

Requeru a concessão da liminar para colocar o Paciente imediatamente em liberdade.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência do alegado constrangimento, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, máxime, neste momento, que estará decidido o próprio mérito do remédio constitucional sem seu regular processamento.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Oficie-se à autoridade coatora, solicitando as devidas informações, em 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****HABEAS CORPUS Nº 00000.13.000167-0 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL****PACIENTE: JOÃO BATISTA DALLABRIDA SILVA****AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente João Batista Dallabrida Silva, preso desde o dia 01.01.2013, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I (motivo torpe), na forma do art. 14, II, ambos do CP.

Em síntese, aduz o Impetrante que inexistente justa causa para a sua prisão, eis que ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP.

Alega, ainda, que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória é carente de motivação e fundamentação concreta.

Requer a concessão da liminar para colocar o Paciente em liberdade, mediante a substituição da constrição pelas medidas cautelares alternativas delineadas na Lei n.º 12.403/2011.

Juntou os documentos de fls. 53/126.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência do alegado constrangimento, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, máxime, neste momento, que estará decidido o próprio mérito do remédio constitucional sem seu regular processamento. Temerária, pois, a soltura do Paciente neste momento.

Posto isso e, por cautela, indefiro a liminar requerida.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 29 de Janeiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****HABEAS CORPUS N.º 0000.13.000101-9 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA****PACIENTE: ALEX DE OLIVEIRA SILVA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão de fls. 108/110 demonstra satisfatoriamente

a necessidade da prisão preventiva.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS N.º 0000.13.000093-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ANIBAL DA SILVA FRAXE**

**PACIENTE: CLÁUDIO DA SILVA LOURENÇO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001780-1**

**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO**

**PACIENTE: JOÃO PEREIRA DE MORAES**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente João Pereira de Moraes, que teve sua prisão decretada em razão da decisão proferida no recurso em sentido estrito, cuja Relatoria coube a essa julgadora (fl. 61/62).

Aduz o Impetrante que "o acórdão publicado após decisão proferida pela egrégia Câmara Única deste R. Tribunal de Justiça pode ser desafiado mediante o Recurso Especial conforme disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, todavia, é cediço que o recurso referido não tem efeito suspensivo, não restando alternativa ao Paciente senão comparecer em juízo pela via estrita deste remédio heroico com o fito de resguardar, ou de pelo menos, manter a sua liberdade, enquanto não houver trânsito em julgado da deliberação lavrada no acórdão publicado".

Por este argumento, requer a concessão de medida liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para que seja revogada a decisão dessa Turma Criminal que determinou a imediata prisão do Paciente, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público.

Proferi decisão liminar às fls. 79/79-v, mas pelos motivos abaixo chamo o feito à ordem.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Compulsando os autos e detidamente analisando os documentos juntados às fls. 07/62, especificamente o documento de fls. 49/60, constatei que é o caso de não conhecimento do mérito.

Apesar da intenção do Impetrante ser de resguardar o direito de locomoção do Paciente, não merece ser conhecido o presente writ.

Primeiro porque a decisão que determinou a prisão do Paciente foi emanada pela Turma Criminal dessa Corte, nos autos do recurso em sentido estrito n. 000 001428-84.2012.8.23.0000, cuja relatoria coube a essa julgadora, situação esta que firma a competência da Corte Superior para a análise de eventual constrangimento ilegal que venha a sofrer o Paciente (vide art. 105, I, c, da CF), não podendo esta Corte rever a sua própria decisão.

Ademais, a impetração de habeas corpus não é a via adequada para veicular requerimento de efeito suspensivo a recurso, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, abaixo colacionada:

STJ: HABEAS CORPUS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Tem-se utilizado, não sem razão, do writ a fim de se garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade e combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder.

2. O meio recursal previsto para que esta Corte aprecie pedido de eventual concessão de efeito suspensivo a recurso é a medida cautelar inominada, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do habeas corpus, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

3. O provimento de recurso de apelação na Corte de origem, incluindo nova condenação por crime diverso, não caracteriza, em princípio, ilegalidade patente, a ser reparada pela via do habeas corpus, nem mesmo autoriza a concessão da liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, até porque a impetração não narra qualquer ilegalidade, mas sim mera conveniência do impetrante em cumprir a pena em regime mais brando, imposto pela sentença de primeiro grau, em sede de execução provisória.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 187.265/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 29/06/2012) – Destaque meu. STF: HABEAS CORPUS. Impetração para dar efeito suspensivo a recurso. Inadmissibilidade. Inexistência de ameaça ou lesão a direito de ir, vir ou ficar. Remédio destinado à tutela da liberdade de locomoção. Pedido indeferido in limine.

Precedente. Aplicação do art. 5º, LXVIII, da CF. Agravo prejudicado por fato superveniente. Habeas corpus não é remédio processual adequado para obtenção de efeito suspensivo a recurso.

(HC 95147 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-148 Divulg 06-08-2009 Public 07-08-2009 Ement Vol-02368-03 PP-00580) - Destaque meu.

Face ao exposto, julgo extinto o presente Habeas Corpus, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC c/c art. 175, XIV do RITJRR.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 28 de Janeiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.13.000097-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**

**PACIENTE: NATÁLIA GOMES DE OLIVEIRA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a decisão de fls. 38/40 demonstra satisfatoriamente a necessidade da prisão preventiva, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis da paciente (STJ, HC 245.975/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04/12/2012, DJe 07/12/2012).



Segundo, porque a apresentação espontânea da investigada à autoridade policial não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar (STJ, HC 227.888/ES, 6.ª Turma, Rel. Min.

Sebastião Reis Júnior, j. 16/10/2012, DJe 09/11/2012).

Terceiro, porque a paciente encontra-se em lugar incerto e não sabido há mais de duas semanas. Assim, deve se apresentar à Justiça e demonstrar o seu firme propósito de não tumultuar o regular andamento do feito para, após, pleitear a revogação da medida cautelar ao juízo processante (STJ, HC 45.191/SP, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, 5.ª Turma, j. 27/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 324).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.13.000127-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**

**PACIENTE: EVERTON DA SILVA CABRAL**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a inicial não veio instruída com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, peça essencial à compreensão da controvérsia.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000083-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**AGRAVADO: COMERCIAL AGRAUTO LTDA**

**ADVOGADO: JOÃO FERNANDES DE CARVALHO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 8ª

Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 010.05.101512-0, que acolheu exceção de préexecutividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva do sócio Luiz Reinaldo Oliveira Dias e determinando sua exclusão do polo passivo da execução.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante sintetiza que "a parte co-devedora interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 010.05.101512-0".

Sustenta que "o executado foi citado pessoalmente e não opôs embargos à execução fiscal para pleitear a extinção ou redução do processo executório [...] é importante observar que os fatos apresentados pelo executado dependem de prova, de forma que somente através dos embargos é possível essa discussão".

Argumenta que "evidente que o meio de defesa utilizado pelo co-devedor, Sr. Luiz Reinaldo Oliveira, não é cabível tendo em vista a necessidade de comprovar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda".

Segue afirmando que "o nome dele consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, VI, do Código de Processo Civil, o qual goza de presunção de liquidez e certeza".

Conclui que "não resta dúvida que ao co-devedor foi dada oportunidade de se manifestar nos autos do processo administrativo fiscal, tendo ele inclusive assinado procuração a fim de que seus interesses fossem defendidos. Portanto, não

há o que se falar em falta de contraditório e ampla defesa, tendo em vista que o co-devedor se manifestou no processo administrativo, inclusive apresentando impugnação".

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery.

Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do STJ:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE**

**FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE**

**PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que**

**constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela**

**Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos**

**nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro**

**Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 – Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE**

**DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA**

**INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as**

**necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei**

n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relato r: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da certidão de intimação do Estado de Roraima, ora parte Agravante, que constitui requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Destaco que a obrigatoriedade da apresentação da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso, pois, conforme o artigo 242, do Código de Processo Civil:

"Art. 242. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão" (sem grifos no original).

Assim sendo, a ausência de peça obrigatória na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

#### DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso I, do artigo 525, c/c, artigo 522, ambos do Código de Processo Civil, bem como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001839-5 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: TNL PCS S/A**

**ADVOGADA: DRA. DANIELA NOAL**

**AGRAVADA: MARIA IZABEL GRANDE**

**ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES AMORIM FILHO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

#### DO RECURSO

TNL PCS S/A interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de indenização nº 0727082-02.2012.823.0010, que, em fase de execução de sentença, rejeitou os embargos de declaração, bem como, a exceção de pré-executividade opostos pelo ora Agravante.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se, alegando que "a parte Autora, ora Exequente, deu início à execução do montante de R\$361.166,66 (trezentos e sessenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), ocasião em que houve o bloqueio online de tal quantia, tornando o juízo garantido. A impugnante foi intimada da ocorrência de bloqueio judicial em sua conta corrente em 10/09/2012, ocasião em que interpôs tempestivamente impugnação à execução".

Sustenta que "incluir TANTO o dia da expedição da intimação, QUANTO o da leitura automática na contagem do prazo, REDUZ O PRAZO efetivamente transcorrido, em violação aos arts. 184, §§ do CPC, causando prejuízo a quaisquer das partes interessadas".

Argumenta que "se a leitura automática tivesse ocorrido em 06/09/12, o próprio sistema a certificaria, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei do Processo Eletrônico [...] não houve certificação de leitura automática do prazo no dia 06/09/12, PORQUE ESTA SOMENTE SE DARIA NO DIA 10/09/12, DATA EM QUE HOUVE A LEITURA ESPONTÂNEA PELA EXECUTADA, dando assim início ao prazo para apresentação da impugnação".



Afirma que "como a leitura se deu em 10/09/2012, referente ao despacho para interposição da impugnação, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias [...] chegaria a termo no dia 25/09/2012, data do efetivo protocolo [...] sendo evidentemente equivocada a alegação de que a aludida peça foi apresentada intempestivamente [...] ademais, o juízo encontra-se garantido, inexistente prejuízo para a Exequente ante o recebimento da Impugnação. Apenas garante-se à Executada, ora Agravante, a oportunidade de defesa, principalmente em face do exorbitante valor executado".

Segue alegando que "a execução da qual se pretende o conhecimento da impugnação interposta por esta agravante é de R\$361.166,66 [...] a quantia, por si só, já é exorbitante, no entanto, quando verificado que se trata de execução de astreintes, em face de obrigação de fazer, em causa cujo valor inicial é de apenas R\$815,00 [...] torna-se ainda mais desproporcional e absurda".

Conclui que "até a presente data a empresa Ré não foi intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer constante da r. sentença [...] não há termo a quo estabelecido para o cumprimento da obrigação de fazer e sendo assim, não há que falar em incidência de astreintes e tão pouco em execução no montante exorbitante pretendido pela Autora [...]"

Noutro giro, observa-se que em sentença, o nobre magistrado limitou a incidência da multa a partir da sentença a trinta dias, ou seja, a execução está nitidamente equivocada e excessiva".

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade

(cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada (fls. 303) que os embargos de declaração, bem como, a exceção de préexecutividade opostos pelo Agravante foram rejeitados, pois inexistente qualquer omissão ou contradição, eis que a parte pretendia apenas rediscutir a matéria que foi objeto de decisão, e, por ser o incidente anterior à penhora e à impugnação ou embargos, teria ocorrido a preclusão, não sendo lícito à parte utilizar a referida objeção para suprir a perda do prazo para apresentação da impugnação.

Estabelece o ordenamento jurídico que a petição do recurso de agravo de instrumento deve apresentar os requisitos previstos no artigo 524, do Código de Processo Civil:

"Art. 524 - O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo". (Sem grifos no original)

Todavia, verifico que as razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida no bojo da impugnação, bem como, da exceção de pré-executividade, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, não se deve pretender examinar, em sede de agravo de instrumento, a matéria de fundo que se processa no Juízo a quo, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nesta linha, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros tribunais:



"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada

(AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 -

RTJ 145/940 - RTJ 146/320) [...]Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo

assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO – Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezini). (Sem grifos no

original). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO

RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Segundo dispõe o art. 524 do código de processo civil, compete ao agravante, nas razões recursais, declinar os motivos de seu inconformismo, contrapondo-se, especificamente, aos fundamentos da decisão recorrida, o que não se verifica no caso dos autos, circunstância esta que conduz ao não conhecimento do agravo interno. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME". (TJRS - Agravo Nº 70044110302, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 10/11/2011). (Sem grifos no original). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE

POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS.

Nas razões de agravo de instrumento, deve o agravante atacar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais mereceria reforma, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento não conhecido". (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70047326160, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 07/02/2012). (Sem grifos no original). "AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS

DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisorio recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são

elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original). Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição de agravo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da decisão recorrida.

#### DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 524, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000041-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**AGRAVADO: MADEIREIRA PARAÍSO LTDA**

**ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 0010.02.027897-3, que declarou a nulidade da citação, pois não esgotados todos os meios necessários para localização do Devedor.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em síntese, que "trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário regularmente inscrito em Dívida Ativa. A decisão atacada decretou a nulidade da citação por edital, bem como dos demais atos praticados com fulcro na mesma, ao argumento de que não foram esgotadas as tentativas de localização do executado".

Afirma que "por conta da não localização dos agravados, certificada pelo oficial de justiça, o Agravante, conforme prevê a legislação processual vigente, requereu a citação por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV da Lei de Execuções Fiscais".

Segue aduzindo que "passados vários anos, tendo o feito seguido regularmente, inclusive com a nomeação de curador especial [...] o que afasta qualquer mácula tendente a suposta ausência de defesa, o juízo a quo, atendendo a pleito do agravado, sob o argumento do Agravante não ter exaurido os meios necessários para a localização dos agravados, decretou a nulidade da referida citação por edital bem como determinou a liberação dos bens já penhorados, decisão essa da qual se insurge o agravante".

Argumenta que "a não localização dos agravados pelo oficial de justiça configura uma das hipóteses autorizadas da citação por edital, na medida em que os mesmos não foram encontrados nos únicos endereços que o agravante possuía".

Conclui que "a simples afirmação do autor ou a certidão do oficial de justiça no sentido de que o réu encontra-se em lugar incerto ou ignorado, satisfaz as exigências legais para realização da citação por edital [...] não há no ordenamento jurídico pátrio norma exigindo que o Autor realize diligências extraprocessuais, tais como, buscas junto a banco de dados de empresas concessionárias de energia elétrica, água ou telefonia".

Requer, preliminarmente, seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

(Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, depreende-se que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA CITAÇÃO POR EDITAL

##### NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que será feita a citação por edital quando desconhecido ou incerto o réu; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar e nos casos expressos em lei (CPC: art. 231).

Pois bem. Da análise dos presentes autos, constato que o Agravante não comprovou ter exaurido todos os meios necessários e possíveis na esfera extrajudicial (buscas em cartórios de registro de imóveis do Estado, DETRAN, CGJ e etc.), a fim de localizar o endereço da parte Agravada.

Ressalto que não se pode prescindir de tais diligências, mesmo diante da certidão do Oficial de Justiça declarando estar o Devedor em local incerto, tendo em vista os reflexos negativos decorrentes da citação ficta.

Isso porque, a citação consiste no ato mais importante do processo, sendo indispensável para a concretização dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sobre este tema, é compreensão solidificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

#### PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça. 2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4.



Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910246/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/05/2007, p. 279). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. É descabida essa modalidade de citação quando não houverem sido envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor. 3. Recurso

Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 970.866; Proc. 2007/0175208-5; PE; Segunda Turma; Rel. Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA; DJ: 20/09/2007). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE

TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - PRECEDENTES STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exeçúente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital. 2. Superada a divergência jurisprudencial apontada pelo entendimento atual do STJ. Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não provido. (Resp 927999/PE - 2007/0028156-2 - Data do julgamento: 04/11/2008). (Sem grifos no original).

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a citação por edital somente tem cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização do devedor. Precedentes: REsp nº 837050/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.09.2006, AgRg no REsp 823649/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006, REsp 357550/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06.03.2006, AgRg no REsp 597981/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004. II - No presente caso, conforme consignado na decisão monocrática (fls. 30/32), nem mesmo houve a tentativa de citação por meio de oficial de justiça. III - Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1054410/SP (2008/0086488-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. DJ: 19/08/2008, unânime, DJe 01.09.2008). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL.

POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. 2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 756911/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/05/2007, p. 340). (Sem grifos no original).

Desse modo, para o deferimento da citação por edital, é indispensável o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização do Devedor. São as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, página 481:

"1. Requisito básico. Deve ser tentada a localização pessoal do réu por todas as formas. Somente depois de resultar infrutífera é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital". (Sem grifos no original). Logo, o fato de a Fazenda Pública não ter comprovado o esgotamento de todas as diligências necessárias, no sentido de localizar o paradeiro da parte Executada, macula de nulidade a citação por edital realizada, dado o seu caráter excepcional.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, bem como, no artigo 231, ambos do Código de Processo Civil, decido monocraticamente, para NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, eis que patente a nulidade da citação por edital, quando não comprovado o exaurimento de todas as diligências possíveis para localização do Executado/Agravado.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**



**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.000145-6 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: BENARRÓS VEÍCULOS LTDA****ADVOGADO: DR. ROGÉRIO CARVALHO****IMPETRADO: JUIZ SUBSTITUTO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO ATO COMBATIDO**

BENARRÓS VEÍCULOS LTDA impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato ilegal

praticado pelo Juiz Substituto da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), consistente em não receber recurso de apelação interposto pelo Impetrante, tendo em vista a não apresentação do Apelo por meio físico, com fundamento no artigo

103, § 3º, do Provimento/CGJ/TJRR nº 01/2009.

**DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE**

O Impetrante sintetiza que "o recurso fora interposto de forma tempestiva e conforme tanto a Lei Processual, quanto a Lei da Informatização dos Processos (Lei nº 11.419/2006), não podendo se falar em descumprimento de qualquer preceito legal".

Aduz que "negar admissibilidade ao apelo sob o argumento de existir um provimento interno que determina a apresentação física do recurso, mesmo tendo o processo tramitado desde o seu nascedouro na forma eletrônica, não é razoável".

Sustenta que "tal dispositivo é contrário à Lei Federal nº 11.419/2009, norma esta hierarquicamente superior, devendo, portanto, prevalecer sobre provimento interno do próprio Tribunal".

Segue afirmando que "a Lei do Processo Eletrônico determina de forma expressa que todo e qualquer ato se dará mediante assinatura digital, não admitindo-se forma diversa".

Conclui que "resta claro e cristalino que o IMPETRANTE possui direito líquido e certo de ter o seu recurso de apelação admitido, uma vez que as normas processuais [...] coadunam com a sua conduta. Ou seja, não poderia o ínclito magistrado a quo inadmitir o apelo de plano, contrariando o Código de Processo Civil. Portanto, a decisão do MM. Juízo a quo constitui ato abusivo e ilegal".

**DO PEDIDO**

Para tanto, requer a concessão de medida liminar em face da Autoridade apontada como Coatora, visando a suspensão do ato abusivo ora questionado.

Ao final, pugna pela confirmação da segurança pleiteada.

É o breve relato. DECIDO.

**DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL**

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por

habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

**DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Pois bem. Da análise dos autos, não vislumbro os requisitos mínimos de processamento do presente pedido, pois ausentes as duas vias de igual teor com as cópias da documentação que instrui a Inicial (contrafé), o que inviabiliza a análise do presente writ.

Nestes casos, deve ao magistrado indeferir, monocrática e liminarmente, a petição inicial, conforme regra constante no caput, do artigo 6º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09):

"Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições." (Sem grifos no original).

É o que dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, pelo qual o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis a norma regimental:

"Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração". (Sem grifos no original).

Nessa linha, colaciono arestos do STJ e de outros Tribunais:

"(...) O mandado de segurança, em face à sua natureza excepcional, não comporta dilação probatória, fazendo-se necessário que a indigitada violação a direito líquido e certo do impetrante reste evidenciada por prova pré-constituída, indene de dúvidas". (STJ, AgRg no RMS 12567/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, Julgamento 08.10.2002, DJ 04/11/2002). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. A Ação de Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como requisito de

exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, ensejando o indeferimento de plano. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO." (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003377645, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 09/11/2011). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. A Ação de Mandado de Segurança requer prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, deixando a impetrante de juntar, inclusive, a decisão que pretende suspender com esta ação, o que enseja o indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisitos legais. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO." (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003335676, Segunda Turma Recursal Cível, Diário da Justiça do dia 11/11/2011). (Sem grifos no original).

Nada obstante, convém salientar que se trata de mandado de segurança em face de ato judicial, hipótese que há vedação expressa para sua impetração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: ...omissis... II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;". (Sem grifos no original).

Com efeito, no caso em análise, da decisão que inadmitiu o recurso de apelação interposto, é cabível a interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual pode ser atribuído efeito suspensivo, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (Sem grifos no original).

Assim sendo, considerando que a Lei que disciplina o remédio constitucional veda expressamente a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso previsto pelo ordenamento jurídico, compreendo que o presente mandamus não merece conhecimento.

Nesse sentido, colaciono julgados dos Tribunais pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA ATACAR A DECISÃO. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 5, II DA LEI Nº 1.533/51. A teor do disposto no artigo 5º, da Lei nº 1.533/51, não cabe mandado de segurança de decisão judicial passível de recurso previsto na lei processual civil. (TJMG - Mandado de Segurança nº 1.0000.08.486824-9/000 - Relator: Des. Generoso Filho, Julgado em 14.04.2009).

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - SUCEDÂNEO DE RECURSO

CABÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal, sobretudo quando houver na legislação processual recurso específico para corrigir ou atacar o ato hostilizado. (TJMG – Agravo Regimental nº 1.0000.06.439515-5/001 - Relator: Des. Alvimar de Ávila, Julgado em 09.08.2006).

Isso porque, não pode o Impetrante se valer da via escorreita do mandado de segurança como meio de substituir recurso adequado e previsto à espécie.

Desse modo, se o Impetrante não preenche os requisitos mínimos legais para processamento da petição, deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir de plano a petição inicial.

DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 5º, inciso II, 6º e 10º, todos da Lei nº 12.016/2009, c/c, artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000041-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**AGRAVADO: CABRAL E CIA LTDA**

**ADVOGADA: DRA. CAMILA ZANELLA RIBEIRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra a decisão proferida pela MMA Juíza da 2ª Vara Cível, nos autos da execução fiscal nº 0101019118-6, que após a realização de penhora e leilão de imóveis, determinou através da decisão recorrida, que o produto da arrematação fosse disponibilizado à 2ª Vara da Justiça Federal em Roraima, em favor de penhora anterior efetivada pela União.

Argumenta o agravante, que a decisão impugnada merece reforma, pois existe crédito hipotecário em nome do extinto Banco do Estado de Roraima, cuja titularidade pertence ao Estado de Roraima.

Arremata asseverando que "... tendo em vista que a hipoteca em nome do Banco de Roraima foi efetivada em data anterior à penhora da União, o produto da arrecadação deve permanecer com o Estado de Roraima" (fl. 06).

Pede, ao final, que seja deferida a antecipação de tutela recursal em favor da agravante, para que seja determinada a permanência dos valores resultantes da arrematação em conta judicial até o julgamento do presente agravo (fls. 02/07).

É o breve relato.

Decido, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Não merece provimento a irresignação do agravante.

Com efeito, segundo entendimento pacificado em nossas Cortes de Justiça e no eg. Superior Tribunal de Justiça, o artigo 186 do Código Tributário Nacional, determina que o crédito tributário tem preferência sobre todos os demais, com exceção dos resultantes das relações trabalhistas, respondendo pelo seu pagamento a totalidade de bens e rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, inclusive os gravados com ônus real, como no caso, imóvel hipotecado ao agravante.

Nesse sentido, prescrevem o artigo 186, do Código tributário Nacional e o artigo 30, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº

6.830/80), "in verbis":

"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. "

"Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da dívida da Fazenda Pública a totalidade dos bens e rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados com ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. "

Destarte, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, no caso concreto, a hipoteca em nome do Banco de Roraima, embora tenha sido efetivada em data anterior ao crédito tributário devido à União, deve prevalecer sobre este último.

Nesse sentido é remansosa a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça de nossos Tribunais: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAÇA REALIZADA SEM INTIMAÇÃO DA CREDORA HIPOTECÁRIA. POSIÇÃO



PRIVILEGIADA DE CRÉDITOS FAZENDÁRIOS EM RELAÇÃO AOS DA CREDORA. ARTIGO 186 DO CTN. PRESERVAÇÃO DA ARREMATÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O acórdão do TRF da 4ª Região segundo o qual: "O art. 186 do CTN determina que o crédito tributário prefere a todos os demais, com exceção dos resultantes das relações trabalhistas, respondendo pelo seu pagamento a totalidade de bens e rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, inclusive os gravados com ônus real, como no caso, imóvel hipotecado à agravante. Ainda as praças sejam realizadas sem a prévia intimação da credora hipotecária, e constatado, assim, a existência de error in procedendo, a nulidade não poderia ser decretada, ante a ausência de prejuízo do ora recorrente. 2. A linha de pensar adotada pelo aresto recorrido não diverge da orientação jurisprudencial do STJ, conforme expresso no julgamento do REsp 723.297/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6/3/2006, REsp 681.402/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/9/2007. 3. No particular, o entendimento assentado pela Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 440.811/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: "Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário, e uma vez certificada a inexistência de outros bens penhoráveis, e mesmo a insuficiência do valor do bem constricto para satisfazer o débito fiscal, conclui-se não haver qualquer sentido prático na decretação da nulidade da alienação. Trata-se de medida que nenhum proveito traria ao credor hipotecário, obrigado a realizar novo leilão, cujo produto, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito tributário. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1117667/RS Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador 1ª Turma, j. 02/08/2011, p. DJe 05/08/2011) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E COMERCIAL. CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (REsp 222.142/SP, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. 2. Recurso especial provido." (REsp 1117706/MS 2009/0073003-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador, 2ª T., j. 19/08/2010, publ. DJe 28/09/2010) "TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORA DO BEM DADO EM GARANTIA. ART. 69 DO DECRETO-LEI N. 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE.

#### I INTERPRETAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem assegurado que a impenhorabilidade prevista no art. 69 do Decreto-lei n.

167/67, não é absoluta, porquanto cede a eventuais circunstâncias, tais quais: a) em face de execução fiscal, em razão da preferência dos créditos tributários; b) após a vigência do contrato de financiamento; e c) quando houver anuência do credor. 2. O Pretório Excelso, analisando a questão, já se posicionou no sentido de relativizar a aplicabilidade do art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, porquanto o instituto não pode exceder as suas finalidades. 3. Inexistência de risco ao crédito cédular garantido por hipoteca. Despicienda a proteção inserta no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, pois a impenhorabilidade visa a garantir recursos suficientes para a satisfação do crédito agrícola, situação que, pelo contexto dos autos, não requer tal providência, uma vez que o crédito objeto da penhora, tão-somente, irá ser satisfeito, se sobejarem recursos quando do adimplemento do valor dado em garantia. 4. Recurso a que se nega provimento." (REsp 220179 /MG 1999/0055602-0 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Órgão Julgador, 3ª T., julg. 06/04/2010, publ. DJe 14/04/2010)

Logo, resta indubitosa a assertiva de que o credor hipotecário não pode opor-se ao Fisco a garantia real de que é titular, pelo que não há como prosperar a irresignação do agravante contra o decisum recorrido que determinou que o produto da arrematação fosse disponibilizado à 2ª Vara da Justiça Federal em Roraima, em favor de penhora anterior efetivada pela União para pagamento de crédito tributário.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, e em consequência, confirmo a decisão de fls. 473/476 proferida pela MMa Juíza da 2ª Vara Cível, que determinou que o produto da arrematação procedida na execução fiscal originária fosse disponibilizado à 2ª Vara da Justiça Federal em Roraima, em favor de penhora anterior efetivada pela União para pagamento de crédito tributário.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2012.

JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO – RELATOR

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001576-3 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: EDNALDO GOMES VIDAL****ADVOGADO: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS****AGRAVADO: EDERSEN MENDES LIMA E OUTRO****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

EDNALDO GOMES VIDAL interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos de antecipação de tutela na modalidade inibitória, na ação de indenização por danos morais, nº 0723443-73.2012.823.0010 (fls. 20).

**DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

O Agravante afirma que "a situação do presente processo diz respeito ao fato de ter [...] ajuizado Ação Inibitória com pedido de tutela antecipada em face dos agravados, tendo em vista a publicação de matérias ofensivas e que denigrem a honra do Agravante, [...] em razão da conjuntura eleitoral vigente na OAB/RR, o referido jornalista vem se utilizando desse veículo de comunicação, na coluna 'Opinião Formada' com a finalidade de desferir ataques contra o Demandante".

Afirma, que "quando iniciaram os ataques, o ora agravante, ofendido em sua honra e imagem, ajuizou ação tendo como objeto as matérias publicadas em 26 e 27 de outubro do ano corrente, na qual pediu liminarmente fosse concedido o direito de resposta, bem como que os réus se abstivessem de veicular, ainda que de forma subliminar, no referido sítio de internet ou qualquer outro meio de comunicação, [...], a MM Juíza de plantão, em 28 de outubro de 2012, proferiu decisão deferindo parcialmente a medida liminar pleiteada, somente concedendo o direito de resposta, sendo que o requerente protocolou pedido de reconsideração, [...] após, distribuído o processo, registrado sob o nº 0723443-73.2012.823.0010, o MM Juiz da 3ª Vara Cível deferiu parcialmente o pedido, determinando a retirada da matéria sub judice, e que os requeridos se abstenham de veicular matérias de forma 'direta'."

Relata que "intimado em 09/11/12, os requeridos, ignorando a referida decisão continuaram a publicar matérias de maneira a denegrir a imagem do requerente, dessa vez sem citar diretamente o nome, [...] a nova ação proposta teve o intuito de trazer à apreciação do Magistrado novos atos ilícitos praticados pelos agravados, requerendo fossem tomadas providências [...] no que diz respeito às matérias publicadas nos dias 13, 14 e 15 de novembro."

Aduz que "assim, claramente demonstrada a urgência e necessidade de deferimento da tutela liminar, com a reforma da decisão proferida pelo MM Juiz Plantonista, afastando a alegação de se tratar de desdobramento de outro processo, uma vez que se trata de publicação de novas matérias".

Sob tais fundamentos, juntando farta documentação, requer antecipação de tutela para determinar que seja suspenso o acesso ao site fontebrasil.com.br até 24 de novembro de 2012, e, que os requeridos abstenham-se de veicular matérias, notícias, comentários, charges, fotos sobre o Agravante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ao final, requer o provimento do recurso, para confirmar a liminar.

Autos recursais distribuídos no plantão judiciário (fls. 379).

Foi prolatada decisão do Desembargador plantonista, indeferindo concessão de antecipação de tutela, mantendo a decisão de primeiro, também proferida em plantão judiciário, afirmando que "o direito à liberdade de imprensa somente poderá sofrer limitações em situações excepcionais, devendo quem se sentiu lesado buscar reparação de ordem moral". (fls. 380/381).

Autos redistribuídos após o fim do plantão judiciário, vieram-me conclusos (fls. 383).

Determinei, em despacho, o cumprimento da decisão de fls. 381, para intimação dos Agravados, e nova conclusão, com ou sem manifestação destes (fls. 384).

Sem manifestação dos Agravados (certidão, fls. 385).

É o relatório. DECIDO.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os

pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

#### DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º

875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original). "MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.  
2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma,

Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

Desta forma, para que se dê prosseguimento à ação recursal deve existir pertinência em seu julgamento, o que não vislumbro no presente caso.

#### DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529). Da mesma forma, perderá o objeto, se ação em que fora proferida a decisão agravada for julgada procedente, exaurindo, assim, a controvérsia recursal (CPC: art. 557).

Em pesquisa aos autos originários pelo sistema PROJUDI, constato que foi proferida sentença de extinção, com resolução do mérito em favor do Agravante, condenando os Agravados a pagar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados pelo Recorrente (evento processual nº 28), gerando, assim, perda do objeto do presente recurso.

Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original). (...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original). (...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator

Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Assim sendo, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

#### DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000018-5 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOÃO ROBERTO DO ROSÁRIO**

**PACIENTE: MAURÍCIO ALVES DE OLIVEIRA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente MAURÍCIO ALVES DE OLIVEIRA, preso desde o dia 20.12.2012 pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A, do CP.

Aduz o Impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente é carente de fundamentação, eis que inexistem os requisitos autorizadores da constrição.

Assim, aduzindo que o Paciente possui condições pessoais favoráveis, pugna o Impetrante pela concessão da liminar para colocar o Paciente imediatamente em liberdade.

Informações da autoridade coatora às fls. 22/23.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência do constrangimento alegado suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não há elementos bastantes para soltá-lo de plano.

Destaco ainda que, como sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser repisado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO



**HABEAS CORPUS N.º 0000.13.000104-3 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA****PACIENTE: HEBRON SILVA VILHENA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a tese acerca da fundamentação do decreto de prisão preventiva já foi apresentada perante esta Corte, tendo sido devidamente decidida em momento anterior (Reclamação n.º 0010.08.010946-4 - Composição Plenária, Habeas Corpus n.º 0010.08.011285-6, Habeas Corpus n.º 0010.09.011394-4 e Habeas Corpus n.º 0010.09.012343-0). O pleito também já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n.º 152.729-RR, julgado em 24/05/2011, ocasião em que a pretensão foi, por unanimidade, denegada (cópias anexas).

Nesse contexto, conforme pacífica jurisprudência, não se deve conhecer do habeas corpus que, repetindo pedido de idêntica natureza, trata da mesma matéria já analisada anteriormente (STJ, HC 91.537/PR, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª Jane Silva, j. 13/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Considerando que o processo principal já se encontra no Tribunal, para apreciação do recurso de apelação (espelho anexo), dispense as informações da autoridade coatora.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****HABEAS CORPUS N.º 0000.13.000166-2 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL****PACIENTE: ODERLAN DA SILVA COSTA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque o tema alusivo à negativa de autoria e à eventual ilegalidade do flagrante (sob o fundamento de que o paciente se encontrava apenas dando carona aos outros corréus), não podem ser deduzidos na via estreita do writ, que não comporta exame interpretativo de prova (STJ, HC 11.966/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04/05/2000, DJ 29/05/2000, p. 188).

Segundo, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 93/95) e a que indeferiu o seu relaxamento (fls. 96/97) demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0000.13.000140-7 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTES: ERNESTO SOARES JACINTO FILHO E OUTROS****ADVOGADO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO****IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERNESTO SOARES JACINTO FILHO, THIAGO AMAURY FERREIRA ROIZ e XÊNIA RIBEIRO SOARES, contra ato do MM. Juiz de Direito Substituto da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0702544-88.2011.823.0010, deferiu, dentre outros, o pedido de antecipação da tutela para que o cartório de registro de imóveis não registre ou possibilite o trâmite de quaisquer parcelamentos do solo urbano em litígio, bem como alienações de qualquer gênero em área de preservação permanente.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que adquiriram lotes de terra no loteamento denominado "Sítio Paraviana" e que seus respectivos imóveis não estão dentro da área de preservação permanente, conforme Parecer Técnico n.º 010/2010 da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Requerem, assim, a concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão no que concerne aos impetrantes, para que possam construir suas residências.

No mérito, postulam a concessão definitiva da segurança.

Juntaram documentos (fls. 17/73).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o meio constitucional que visa a proteger direito líquido e certo, que deve ser comprovado de plano, conforme lição de Hely Lopes Meirelles:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança." (Mandado de Segurança..., 32.ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 34).

Desta forma, no momento da impetração, o mandamus deve possuir todos os requisitos e conter todas as provas necessárias à verificação do direito líquido e certo.

No caso dos autos, os impetrantes não negam que parte do loteamento "Sítio Paraviana" está dentro da área de preservação ambiental permanente, contudo, afirmam que seus lotes estariam fora da referida área e querem que seja concedida a segurança com base em informação contida no Parecer Técnico n.º 010/2010 da PMBV.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que, apesar da inicial da ação civil pública mencionar que foram realizados "...inúmeros laudos periciais e vistorias técnicas...", somente o citado parecer técnico foi acostado às fls. 67/72.

Ademais, apesar do mencionado laudo concluir que a área do empreendimento "Sítio Paraviana" que está dentro da APP é de apenas 2.564,67m<sup>2</sup>, o mapa constante do parecer (de difícil visualização) contém pontos de conflitos em APP que, comparados com o mapa do loteamento (fl. 73), parecem coincidir com alguns lotes dos impetrantes.

Tal certeza adviria de perícia in loco, ou de parecer específico, informando quais lotes do empreendimento estariam dentro de área de preservação permanente.

Deste modo, existente a dúvida, e sendo necessária dilação probatória para verificação do alegado, a via eleita não se afigura adequada para resolução da lide.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O rito do Mandado de Segurança pressupõe que a liquidez e certeza do direito postulado esteja amparada em prova pré-constituída, mostrando-se, no presente processo, via inadequada para o deslinde do feito, na medida em que a revisão das conclusões adotadas pela Comissão de Anistia demandaria ampla dilação probatória. 2. A documentação colacionada aos autos é insuficiente para atestar a certeza e liquidez do direito alegado, diante da contradição entre as alegações da impetrante e as informações da autoridade coatora. 3. Segurança denegada." (STJ, MS 12.233/DF, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), j. 10/10/2012, DJe 22/10/2012)

Noutra banda, conforme pacífica jurisprudência, deve ser indeferido de plano o mandado de segurança impetrado contra ato judicial, salvo se a decisão for teratológica ou manifestamente ilegal.

Vê-se, portanto, que tal decisão não pode ser tida como teratológica, nem ilegal, até porque foi proferida ao amparo da legislação processual vigente, que permite ao magistrado deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida pela parte autora na inicial, quando houver verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I).

Data venia, não há ilegalidade ou abuso de poder apto a permitir o mandado de segurança quando o órgão judiciário interpreta fatos à luz da legislação e emite sua decisão, ainda que tal escolha possa não agradar a todos ou estar de acordo com uma ou outra interpretação da lei.

Assim sendo, apresenta-se a particularidade que, na ausência de recurso, caberia, em princípio, mandado de segurança em face de decisão judicial absolutamente teratológica, o que, ao meu sentir, não é o caso.

A decisão judicial atacada nada apresenta de teratológica, expressando livre convencimento motivado do douto julgador, que se pronunciou fundamentado em fatos relevantes para um provimento jurisdicional apenas provisório, que pode ser revisto a qualquer tempo.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO FEITO EXECUTIVO FISCAL POR CONSIDERAR CONFIGURADA HIPÓTESE DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. DEFESA VIA IMPUGNAÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INSUBSTITUÍVEL PELO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA NA MC 19.559/RS. 1. O redirecionamento da execução fiscal, incluindo no polo passivo da relação processual empresa sucessora, pode ser afastado pela impugnação prevista em lei própria ou em exceção de pré-executividade acaso não haja necessidade de dilação probatória. 2. O Mandado de Segurança contra ato judicial somente se mostra admissível em hipóteses excepcionalíssimas em que a decisão seja visivelmente teratológica. 3. No caso concreto, o acolhimento do pedido de redirecionamento respaldou-se em conclusões de procedimento fiscal realizado pela Receita Federal; assim, sem ampla dilação probatória, não se poderia nomear o decisum de teratológico. 4. Recurso ordinário desprovido, cassando-se a liminar concedida na MC 19.559/RS. (STJ, RMS 38.721/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

ISSO POSTO, não preenche esta impetração os requisitos indispensáveis para seu regular processamento, razão pela qual indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/09.

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2013.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001830-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da execução nº 010.2010.913.979-9, que indeferiu o pedido do ente municipal quanto à aplicação integral da Lei 11.960/09 sobre o valor da condenação, qual seja R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), determinando a expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Aduz o recorrente que "(...) referido decisum determinou a imediata expedição da Requisição de Pequeno Valor a despeito da aplicação absurda da Taxa Referencial - TR, com incidência de juros simples, em detrimento da jurisprudência, legislação e doutrina que, de forma uníssona, estabelecem a incidência da Taxa Referencial de forma 'pura', isto é, sem a incidência de juros moratórios." (fl. 05), asseverando que estes somente podem incidir em face da Fazenda Pública em caso de não ter sido respeitado o prazo para pagamento de precatório ou da requisição de pequeno valor.

Sustenta, ainda, que a atualização fora feita sobre o valor apresentado na planilha de atualização anexada pelo exequente (R\$ 39.686,66) e não sobre o valor constante no título executivo judicial (R\$ 30.000,00).

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, a reforma da decisão vergastada "por clara afronta à Súmula Vinculante nº 17 e o artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, excluindo a aplicação dos juros de 0,5% a.m. ao caso em epígrafe, e realizando-se os cálculos de acordo com o valor originário constante no título executivo judicial (...)." - fl. 12.

É o sucinto relato. Decido.

No caso em exame, os fundamentos colacionados pelo agravante têm vez de juridicidade, com feição de comportar um possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço, haja vista o disposto no enunciado da Súmula Vinculante nº 17, verbis:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º (atual § 5º, com a alteração da EC nº 062/09) do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Dessa forma, da análise da planilha de fl. 26, verifica-se, prima facie, que consta dos cálculos a incidência de juros indevidos, eis que não houve mora da Administração no pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), pois esta sequer foi expedida.

Consta-se, ainda, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, pois se vislumbra a possibilidade de expedição de RPV com base em valor incorreto, o que tornaria ineficaz o provimento deste recurso.

Ante o exposto, hei por bem suspender os efeitos da decisão agravada, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito deste recurso.

Oficie-se o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, para os devidos fins.

Intime-se o agravado, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V, CPC).

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.13.000158-9 – RORAINÓPOLIS/RR**  
**IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**PACIENTE: FRANCISCO FILHO CHAGAS PEREIRA**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Sendo assim, oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001689-4 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADOS: CARLOS ALBERTO DE SOUZA E GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS**  
**ADVOGADA: DRA. ALINE DE SOUZA BARROS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**FINALIDADE:** intimação da advogada, DRA. **ALINE DE SOUZA BARROS**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

#### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186678-1 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**APELADO: VALTER MARIANO DE MOURA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**FINALIDADE:** intimação do Procurador do Município, DR. **MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

#### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912252-0 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**APELADO: FRANCISCO CERQUEIRA DA GLÓRIA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**FINALIDADE:** intimação do Procurador do Município, DR. **MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.024145-0 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDO: MAYDERSON AUGUSTO DE CASTRO TELES**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

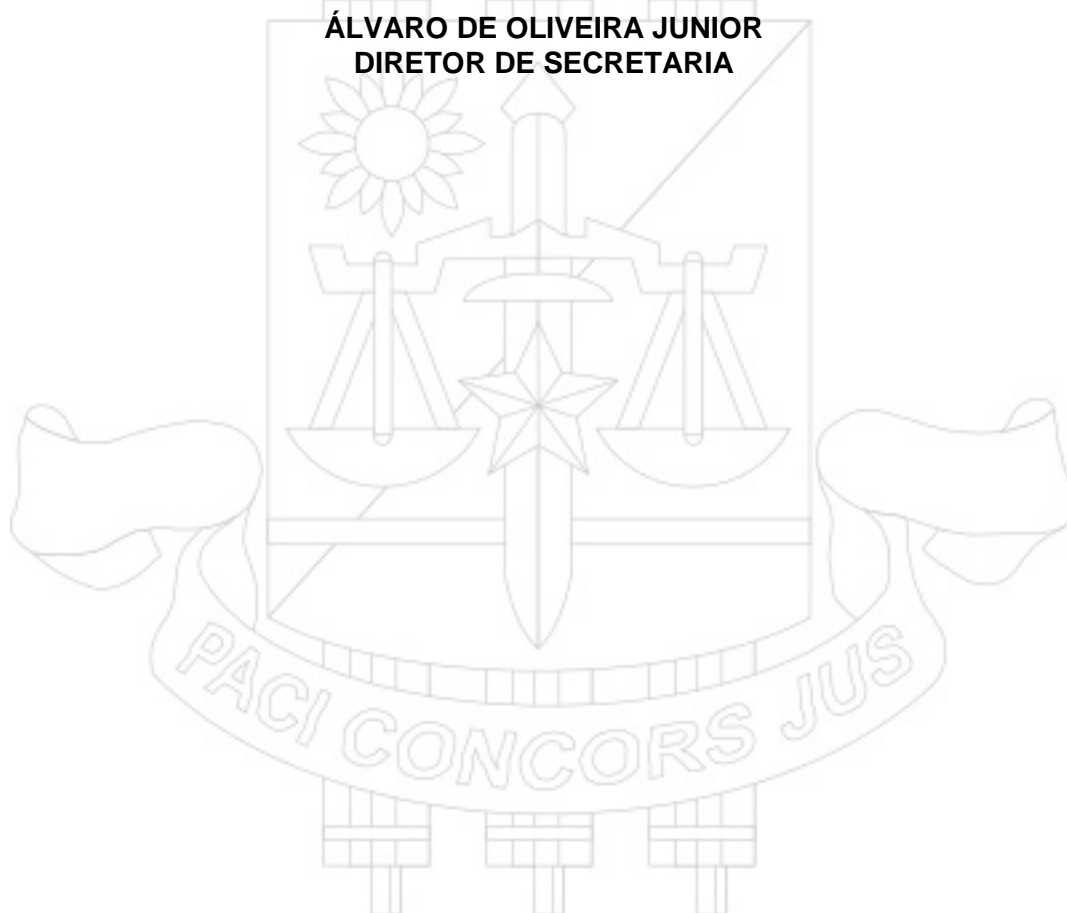
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**FINALIDADE:** intimação do advogado, DR. **PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2012.

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE FEVEREIRO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**





**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2013**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 176** – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Cível, no dia 14.02.2013, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 4.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 483, de 21.03.2012, publicada no DJE n.º 4757, de 22.03.2012.

**N.º 177** – Prorrogar, até o dia 07.03.2013, a designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 4.ª Vara Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1915, de 27.12.2012, publicada no DJE n.º 4941, de 28.12.2012.

**N.º 178** – Prorrogar, até o dia 07.03.2013, a designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 8.ª Vara Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1934, de 28.12.2012, publicada no DJE n.º 4941, de 28.12.2012.

**N.º 179** – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 6.ª Vara Criminal, no período de 06 a 08.02.2013, em virtude de férias do titular, ficando dispensada, nesse período, de sua designação para auxiliar na 5.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1773, de 12.11.2012, publicada no DJE n.º 4912, de 13.11.2012.

**N.º 180** – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 6.ª Vara Criminal, nos períodos de 09 a 13.02.2013 e de 20.02 a 07.03.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 5.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1773, de 12.11.2012, publicada no DJE n.º 4912, de 13.11.2012.

**N.º 181** – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na 1.ª Vara Criminal, no período de 06 a 08.02.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 6.ª Vara Criminal.

**N.º 182** – Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para auxiliar na 6.ª Vara Criminal, no período de 09 a 13.02.2013, em virtude de férias do titular.

**N.º 183** – Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela 6.ª Vara Criminal, no período de 14 a 19.02.2013, em virtude de férias do titular.

**N.º 184** – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no dia 07.02.2013, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 4.ª Vara Cível.

**N.º 185** – Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para auxiliar no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 20 a 24.02.2013.

**N.º 186** – Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 25.02 a 26.03.2013, em virtude de férias do titular.

**N.º 187** – Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 06 a 08.02.2013, em virtude de dispensa do expediente da titular.

**N.º 188** – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para auxiliar na 3.ª Vara Criminal, no período de 06 a 17.02.2013.

**N.º 189** – Determinar que a servidora **LUCIMAR DE SOUZA FRANÇA**, Técnica Judiciária, da 2.ª Vara Cível passe a servir na Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 05.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### PORTARIA N.º 174, DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2013

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

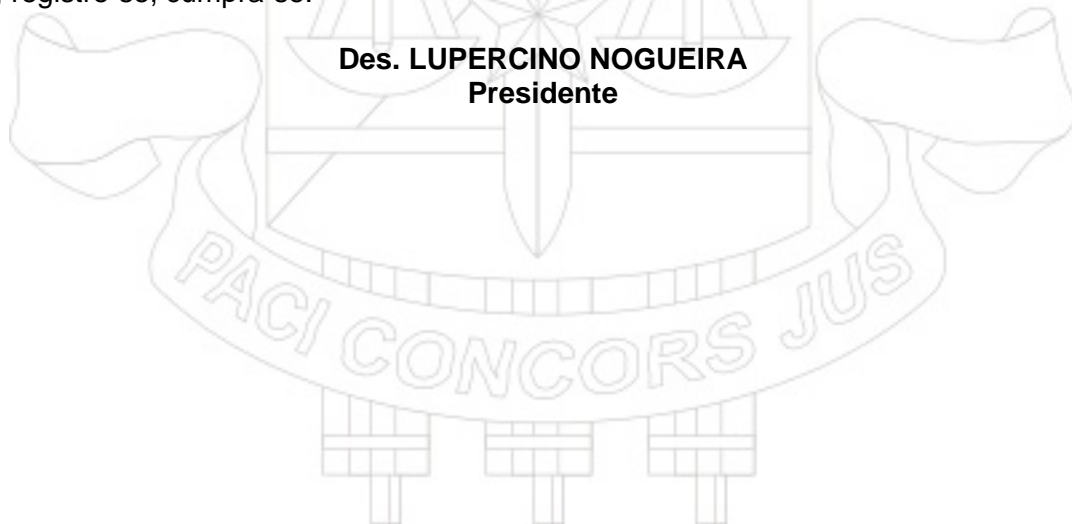
Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/21683,

#### **RESOLVE:**

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) à servidora efetiva **KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**, Técnica Judiciária, lotada na 4.ª Vara Cível, no período de 31.01 a 24.05.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente



**PJeRR**

PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA  
Secretaria de Tecnologia da Informação

## **COMUNICADO**

**Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.**

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>  
para outras informações.**

**Atenciosamente,**

**Grupo Gestor do PJe.**

**Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.**

**DJE do dia 29/09/2012.**



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 04/02/2013

**Verificação Preliminar nº 2013/448**

**Ref.: Ofício n.º 274/12/VJI/GAB**

**DECISÃO**

Trata-se de Ofício n.º 274/12, encaminhando reclamação feita pelo Coordenador da Divisão de Proteção da Vara da Infância e Juventude, Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos (...)

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Analisando o fato, pelos elementos aqui colhidos e considerando o narrado em audiência pelos servidores, não percebo razões para dar continuidade com esta verificação preliminar.

Ante ao exposto, entendo que o fato não configura infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

À Secretaria para extrair cópias dos mandados de intimação n.º 005/2013 e 009/2013 (fls. 1, 2, 9 e 10 do anexo 4), termos de audiência (fls. 1 e 2 do anexo 6) e do despacho da CPS (anexo 7) e cadastrar no Cruviana como verificação preliminar. Após, à CPS para verificação preliminar, conforme dispõe o art. 234, do COJERR.

Publique-se com as devidas cautelas e intime-se o Requerente.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Corregedor-Geral de Justiça

**Documento Digital nº 2013/1604**

**Ref.: Ofício 411/2013 - VR3CR/CART – 3ª Vara Criminal.**

**DECISÃO**

Trata-se de Ofício 411/2013, oriundo da 3ª Vara Criminal, no qual o MM. Juiz Substituto Jaime Plá Pujades de Ávila solicita a exclusão/cancelamento do registro de processos no SISCOP, uma vez que *“as guias de execuções recebidas de outras comarcas recebem um nº no cartório distribuidor e este nº do cartório distribuidor é usado na 3ª Vara Criminal como o nº da ação penal. É justamente este nº do cartório distribuidor que é usado como nº da ação penal na 3ª Vara que continua ATIVA indevidamente, constando no relatório de paralisados, daí a necessidade URGENTE de seu CANCELAMENTO, não havendo necessidade de que constem no banco de dados do SISCOP”*.

Informa o magistrado que *“foram recebidas na 3ª Vara Criminal a execução dos reeducandos abaixo listados, entretanto, verificou-se à época que os mesmos não estavam presos em nenhum estabelecimento prisional, logo, a medida que se impõe é o cancelamento das suas respectivas execuções, uma vez que não há sentido receber guia de execução de reeducandos que estejam em liberdade”*.

É o breve relato. Decido.

Observa-se que o motivo de tais ocorrências é a omissão das Varas de origem em certificar, quando do envio da guia, se o reeducando está preso.

Ou seja, quando a guia chega na 3ª Vara Criminal é cadastrada como execução, e posteriormente, descobre-se que aquele réu não está recolhido em nenhum estabelecimento prisional, culminando com a sentença de extinção sem resolução de mérito e o conseqüente cancelamento de seu número para que não conste no Banco de Dados do SISCOM, pois, caso contrário, poderia levar a uma confusão por parte do servidor que tirasse os antecedentes criminais do reeducando.

No tocante a 2ª situação apontada pelo MM. Juiz Substituto, afirma este que as execuções penais originárias de ações penais de outras Comarcas ou da Justiça ao serem recebidos no Cartório Distribuidor são registrados e recebem determinado nº do SISCOM, sendo posteriormente utilizados pela 3ª Vara Criminal como indicativo do nº de ação penal ( que de fato não se refere ao nº verdadeiro da Ação Penal do juízo de origem), provocando, assim, uma inconsistência nos dados estatísticos do SISCOM, uma vez que persiste de forma indevida como feito ativo.

Em vista disso, entendo cabível a exclusão/cancelamento dos números criados pelo Cartório Distribuidor, trazendo, mais confiabilidade ao banco de dados do SISCOM.

Logo, autorizo que o magistrado determine o cancelamento/exclusão de registros desses processos no SISCOM, conforme indicados neste documento digital.

Comunique-se o Juiz Substituto, que responde pela 3ª Vara Criminal.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 01 de fevereiro de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 04 DE FEVEREIRO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo n.º 2012/16385****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2012 – Lote 05 – Micron Gêneros Alimentícios Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que viabiliza o acompanhamento e a fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2012, Lote 05, firmada com a empresa Micron Gêneros Alimentícios Ltda., cujo objeto é a aquisição eventual de material de consumo – copa e cozinha.
2. Termo de Referência nº 027/2012, referente ao Procedimento Administrativo nº 3218/2012, juntado às fls. 03/04.
3. Às fls. 05/06 consta cópia da proposta comercial.
4. Decisão desta Secretaria à fl. 07, a qual homologou o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 019/2012, cujo objeto era a formação de Registro de Preços para aquisição eventual de material de copa e cozinha.
5. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 12/13.
6. Há documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais (fl.42).
7. A Secretária de Gestão Administrativa informou à fl. 49 (item 3) que a quantidade solicitada é compatível com a previsão estabelecida na Ata em tela.
8. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, conforme documento de fl. 51, tendo sido efetivada a reserva correspondente.
9. **Diante disso**, tendo em vista que o pedido de compras nº 2013/78 de fl. 40 encontra-se devidamente justificado à fl. 39, bem como a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 51, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de reposição de estoque da Seção de Almoxarifado, autorizo a aquisição dos produtos constantes no referido pedido, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços nº 012/2012, Lote 05, nas respectivas quantidades, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d”, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
10. Publique-se.
11. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 21 de setembro de 2012.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2012/11056****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2012, Lote 03 – Empresa Bornia & CIA Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que viabiliza acompanhamento e fiscalização do Lote 03, da Ata de Registro de Preços nº 005/2012, firmada com a empresa BORNIA & CIA LTDA, cujo objeto é a aquisição eventual de material de expediente (etiquetas, divisórias, fitas gomada e adesiva, pastas e caixas de correspondência).
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 11/12.
3. À fl. 44, consta o segundo pedido de compras, registrado sob nº 338/2012, justificado à fl. 43, em razão da necessidade de reposição de estoque ante o consumo apresentado no relatório de fls. 45/47. À fl. 59, consta alteração do referido pedido, em razão da exclusão do item 2 – código 258/ Fita Gomada – Material



Celulose, cor parda, em rolo de 50mmx50m, considerando a solicitação de troca do citado produto, por este não atender as necessidades desta Corte, conforme relatado pela Chefe da Seção de Almojarifado à fl. 43.

4. Há documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais (fls. 48/48-v/60/61/63/66).

5. A Secretária de Gestão Administrativa informou à fl. 64 que a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida na Ata em tela.

6. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, conforme documento de fl. 68, tendo sido efetivada a reserva correspondente.

7. **Diante disso**, tendo em vista o segundo pedido de compras nº 338/2012, de fl. 59, devidamente justificado à fl. 43, bem como a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 68, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para reposição de estoque da Seção de Almojarifado, autorizo a aquisição dos produtos constantes no referido pedido, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços nº 005/2012, Lote 03, nas respectivas quantidades, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 3.453,50 (três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d" da Portaria da Presidência nº 410/2012.

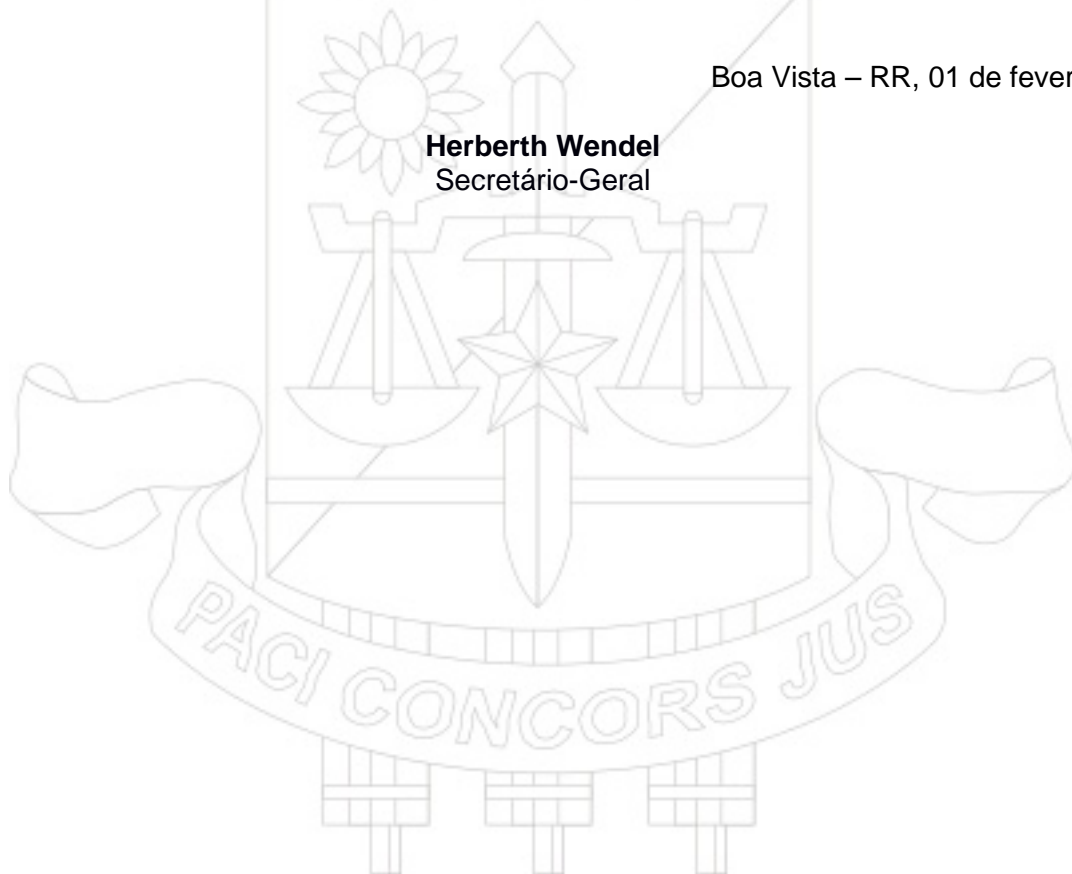
8. Publique-se.

9. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

10. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para continuidade da análise quanto à substituição da marca Fitasa referente à fita gomada, tendo em vista o relatado pela Chefe da Seção de Almojarifado à fl. 43.

Boa Vista – RR, 01 de fevereiro de 2013.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**

Documento Digital n.º 2012/22276

Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão

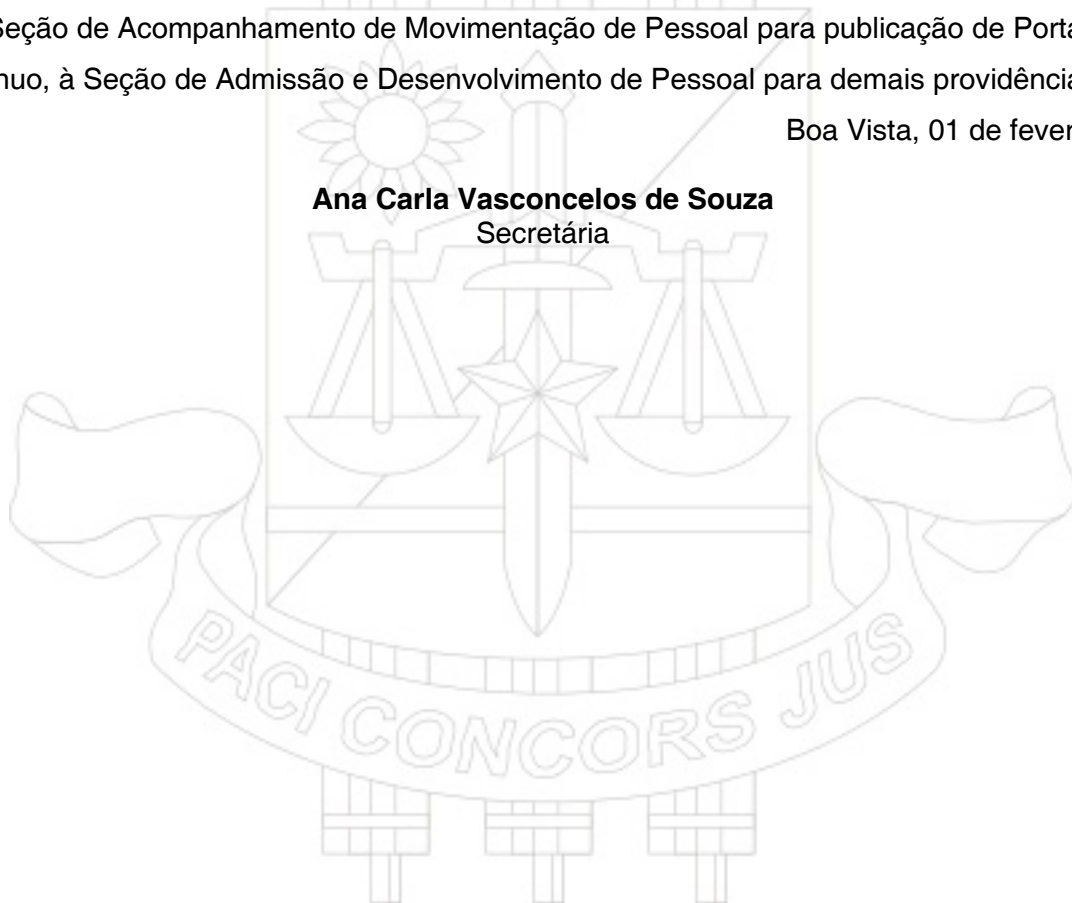
Assunto: Substituição de servidor

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista de Sistemas, por haver respondido pela Assessoria Especial II da Divisão de Acompanhamento de Gestão no período de **10.12.2012 a 26.01.2013**, em virtude de férias e recesso forense do servidor Everton Sandro Rozzo Piva, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 04/02/2013

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2013****Processo nº 2012/4324****Pregão nº 021/2012**

Aos 17 dias do mês de janeiro de 2013, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução n.º 035/2006, do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição eventual de material de consumo – aparelho telefônicos, pilhas, cordas, fitas para impressora e relógio protocolador, gravadores e jogos de chave de fenda, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 021/2012, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

<b>EMPRESA: TAFE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA – ME</b>						
<b>CNPJ: 04.253.189/0001-85</b>						
<b>Endereço: Rua Rosa Cruz, nº 491 – Maraponga – Cep: 60711-365 – Fortaleza – CE.</b>						
<b>REPRESENTANTE: Fernanda Vieira da Silva</b>						
<b>TELEFONE/FAX: (85) 3392-5366 / (85) 3392-5359, E-mail: fernandabessa2011@hotmail.com</b>						
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.</b>						

**Lote nº 02**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR GLOBAL
2.1	Fita para impressora matricial, 80 col., compatível com a impressora Epson FX-880 – mx-80.	Und.	60	COLORPRINTER	7,44	446,40
2.2	Fita para relógio protocolador, modelo horodator - II Dimep. – compatível com Modelo CMI 600, haste curta – Matricial.	Und.	30	COLORPRINTER	21,28	638,40

<b>EMPRESA: TAFE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA – ME</b>						
<b>CNPJ: 04.253.189/0001-85</b>						
<b>Endereço: Rua Rosa Cruz, nº 491 – Maraponga – Cep: 60711-365 – Fortaleza – CE.</b>						
<b>REPRESENTANTE: Fernanda Vieira da Silva</b>						
<b>TELEFONE/FAX: (85) 3392-5366 / (85) 3392-5359, E-mail: fernandabessa2011@hotmail.com</b>						
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.</b>						

**Lote nº 03**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR GLOBAL
3.1	Pilha tipo bateria 9 volts: pilha tipo bateria 9V, alcalina de alta performance, não recarregável.	Und.	30	ELGIN/82158	8,93	267,90
3.2	Carregador universal de pilhas recarregáveis tamanho AA ou AAA (Ni-CD / Ni-MH / níquel hidreto metálico), 110V/220V (bivolt automático), luz indicadora de carga.	Und.	25	UNIPOWER	29,74	743,50
3.3	Corda de nylon para içar bandeiras, cor branca, diâmetro de 4,00 a 5,00mm.	Mt.	600	CORDEC	1,09	654,00
3.4	Corda em náilon de 12 a 14 milímetros.	Mt.	100	CORDEC	2,73	273,00



3.5	Jogo de chave de fenda c/ 06 peças, sendo: 01 un. Chave de fenda ponta chata 1/8x3" 01 un. Chave de fenda ponta chata 1/4x5" 01 un. Chave de fenda ponta chata 1/4x6" 01 un. Chave de fenda ponta Philips 1/8x3" 01 un. Chave de fenda ponta Philips 1/4x4" 01 un. Chave de fenda ponta Philips 1/4x6"	Und.	06	FLYFAST/PLUS	35,36	212,16
3.6	Pilha recarregável AAA, 1,2V, capacidade de 2.300 mAh, tipo de pilha: Ni-CD ou Ni-MH ou níquel hidreto metálico, vida útil mínima de 500 recargas.	Und.	90	ELGIN	9,43	848,70
3.7	Pilha alcalina, tamanho grande.	Und.	40	BIC	6,00	240,00
3.8	Pilha alcalina, tamanho AAA.	Und.	500	BIC	2,33	1.165,00
3.9	Pilha alcalina, tamanho pequena AA.	Und.	400	BIC	1,93	772,00
3.10	Pilha recarregável AA, tensão 1,2V, capacidade de 2.300 mAh, tipo de pilha: níquel hidreto metálico, vida útil de até 1.000 recargas.	Und.	90	BIC	9,02	811,80

**BRUNA FRANÇA**

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,  
EM EXERCÍCIO

**3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2012**

Processo nº 2011/13205

Pregão nº 006/2012

**VIGÊNCIA: até 05.05.2013**

**EMPRESA: MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP CNPJ: 34.792.887/0001-10**

**Endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 28 - Centro – Boa Vista/RR – CEP 69301-130**

**REPRESENTANTE: MARIA DE JESUS DA SILVA BRANDÃO**

**TELEFONE: (95) 3224-7382 / CEL. (95) 8115-5100 Email: medisul@bol.com.br**

**PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**

**Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 05 e 06 de maio de 2012, na Folha de Boa Vista, e no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 05 de maio de 2012, edição nº 4784.**

**Lote 01 – sem alteração**

material de consumo - limpeza e copa

**EMPRESA: CARPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP CNPJ: 14.479.901/0001-12**

**Endereço: Av. Vias das Flores, nº 1599 - Pricumã – Boa Vista/RR – CEP 69309-393.**

**REPRESENTANTE: AUDEMAR CARVALHO DE SOUSA**

**TELEFONE: (95) 3626-5685 / FAX (95) 3626-4512 Email: carpo@hotmail.com.br**

**PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**

**Lote 02 – sem alteração**

material de consumo - limpeza e copa

**BRUNA FRANÇA**

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,  
EM EXERCÍCIO

**ERRATA**

Na Portaria nº 034, de 31 de janeiro de 2013, referente ao Termo de Designação de Fiscal do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 06/2012, referente ao Procedimento Administrativo nº 14403/2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02.02.2013, ANO XVI – Edição 4965, folha 048.

Onde se lê: “**Matrícula nº 3011053**”

Leia-se: “**Matrícula nº 3010826**”

Boa Vista – RR, 04 de fevereiro de 2013.

**BRUNA FRANÇA**

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,  
EM EXERCÍCIO

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	033/2012	Ref. ao PA nº 13162/2012
<b>OBJETO:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O Contrato tem por objeto a prestação de serviço de seguro total para veículos da frota oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.</li> <li>• O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e do Termo Referência nº 057/2012, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.</li> </ul>	
<b>CONTRATADA:</b>	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 29.136,00	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Pregão Eletrônico nº 025/2012.	
<b>PRAZO:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Este Contrato vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data da retirada da respectiva nota de empenho, conforme item 9.2. do Termo de Referência n.º 057/2012, podendo ser prorrogado somente nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.</li> </ul>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 27 de dezembro de 2012.	

**BRUNA FRANÇA**

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,  
EM EXERCÍCIO

**Portaria nº 036, de 04 de fevereiro de 2013.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 036/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 024 e 025/2011 – BVE, referente ao fornecimento de energia elétrica e demanda para o atendimento às unidades consumidoras sob os códigos únicos nº 00921890 (Av: Ville Roy) e 00528080 (Glaycon de Paiva).

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, em Exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato com a empresa BOA VISTA ENERGIA, para fornecimento de energia elétrica e demanda para as unidades consumidoras sob os códigos únicos nº 00921890 (Av: Ville Roy) e 00528080 (Glaycon de Paiva).

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Designar a servidora Gardênia Barbosa da Silva, Matrícula nº. 3010704, para acompanhar e fiscalizar a execução** do objeto em que o Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituído em suas ausências e em seus impedimentos, pelo servidor **Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo, Matrícula nº 3010111.**

**Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:**

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, juntar as certidões de regularidade, atualizar o RAC e encaminhar para a Seção de Acompanhamento de Contratos, para análise antes, do pagamento.

**Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.**

Art. 4º - Fica revogada a Portaria nº 001, de 23 de janeiro de 2013.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

**BRUNA FRANÇA**  
**SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,**  
**EM EXERCÍCIO**





**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente do dia 04/02/2013

**PORTARIA Nº. 035/2012**  
**Retificação**

O Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Resolução TP 026/2010;

**CONSIDERANDO** as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **JANEIRO/2013** sofreu as seguintes modificações:

<b>Dia</b>	<b>Escala</b>	<b>Oficial</b>
01	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira
		Jeckson Luiz Triches
		José do Monte Carioca Neto
		Lenilson Gomes da Silva
		Sandra Christiane Araújo Souza
		Welder Tiago Santos Feitosa
02	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira
		Jeckson Luiz Triches
		José do Monte Carioca Neto
		Lenilson Gomes da Silva
		Sandra Christiane Araújo Souza
		Welder Tiago Santos Feitosa
03	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira
		Jeckson Luiz Triches
		José do Monte Carioca Neto
		Lenilson Gomes da Silva
		Sandra Christiane Araújo Souza
		Welder Tiago Santos Feitosa
04	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira
		Jeckson Luiz Triches
		José do Monte Carioca Neto
		Lenilson Gomes da Silva
		Sandra Christiane Araújo Souza
		Welder Tiago Santos Feitosa
05	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira
		Jeckson Luiz Triches
		José do Monte Carioca Neto
		Lenilson Gomes da Silva
		Sandra Christiane Araújo Souza
		Welder Tiago Santos Feitosa

06	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Jeckson Luiz Triches
			José do Monte Carioca Neto
			Lenilson Gomes da Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
			Welder Tiago Santos Feitosa
07	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Glaud Stone Silva Pereira
	Júri	CATHEDRAL	Lenilson Gomes da Silva
			Silvan Lira de Castro
08	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
09	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Ademir de Azevedo Braga
	Júri	CATHEDRAL	Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
10	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
11	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Carlitos Kurdt Fuchs
12	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
13	Plantão		Givanildo Moura
			Anne Soares Loiola
14	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Luis Cláudio de Jesus Silva
	Júri	CATHEDRAL	Cleiérissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
15	Plantão		Dante Roque Martins Bianeck
			Welder Tiago Santos Feitosa
16	Plantão		Lenilson Gomes da Silva
			Cláudio de Oliveira Ferreira
	Júri	CATHEDRAL	Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
17	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
18	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Marcelo Barbosa dos Santos
19	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Eduardo Queiroz Valle
20	Plantão		Joelson de Assis Salles
			Bruno Holanda de Melo
21	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	CATHEDRAL	Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Rostan Pereira Guedes
22	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Paulo Renato Silva de Azevedo
23	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Givanildo Moura
	Júri	CATHEDRAL	Anne Soares Loiola
			Jeferson Antonio da Silva

24	Plantão		Cleiérissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
25	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Francisco Alencar Moreira
26	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
27	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz de Sampaio
28	Plantão		Joelson de Assis Salles
			Glaud Stone Silva Pereira
	Júri	CATHEDRAL	José Félix de Lima Júnior
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
29	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Silvan Lira de Castro
30	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Mauro Alisson da Silva
	Júri	CATHEDRAL	Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Sandra Christiane Araújo Souza
31	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 04 de Fevereiro de 2013.

**RODRIGO CARDOSO FURLAN**  
**Juiz de Direito**  
**Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

003420-AM-N: 131  
024734-GO-N: 124, 125  
007522-RN-N: 117  
008425-RN-N: 117  
009091-RN-N: 117  
009223-RN-N: 117  
002391-RO-N: 057  
000025-RR-A: 119  
000042-RR-N: 061, 062  
000052-RR-N: 029, 037, 046, 047, 048  
000077-RR-E: 056  
000078-RR-A: 055  
000101-RR-B: 052  
000105-RR-B: 038, 054, 057  
000107-RR-A: 063  
000137-RR-E: 061, 062  
000138-RR-N: 090  
000144-RR-N: 065  
000146-RR-B: 122  
000149-RR-N: 041  
000155-RR-B: 088, 093  
000158-RR-A: 035  
000162-RR-A: 132  
000171-RR-B: 060  
000172-RR-B: 063  
000178-RR-N: 034, 043  
000179-RR-B: 076  
000180-RR-E: 060  
000184-RR-A: 060  
000187-RR-E: 034, 043  
000188-RR-E: 035  
000192-RR-A: 050  
000203-RR-N: 055  
000205-RR-B: 039, 040, 041, 044, 045, 049  
000208-RR-A: 050  
000210-RR-N: 071  
000213-RR-B: 028, 050  
000213-RR-E: 035  
000214-RR-B: 030  
000215-RR-B: 031, 032, 033, 035, 036, 038, 042  
000215-RR-E: 060  
000216-RR-E: 052  
000218-RR-B: 076  
000223-RR-A: 053, 056  
000224-RR-B: 028  
000225-RR-E: 054, 057  
000226-RR-B: 043  
000231-RR-N: 028, 029  
000236-RR-N: 061, 062  
000243-RR-B: 054  
000246-RR-B: 077, 079, 080  
000248-RR-B: 057, 070  
000254-RR-A: 081  
000256-RR-E: 035  
000262-RR-N: 056  
000263-RR-N: 051  
000264-RR-N: 035  
000272-RR-B: 067  
000273-RR-B: 055  
000277-RR-B: 059  
000277-RR-N: 118  
000279-RR-N: 123  
000290-RR-N: 061  
000298-RR-B: 084  
000299-RR-B: 027  
000300-RR-A: 076  
000311-RR-N: 069  
000315-RR-B: 092  
000323-RR-N: 034  
000333-RR-N: 078  
000336-RR-N: 034  
000337-RR-N: 060  
000343-RR-B: 062  
000354-RR-A: 054  
000356-RR-N: 060  
000379-RR-N: 030  
000392-RR-N: 087  
000394-RR-N: 061  
000395-RR-A: 118  
000424-RR-N: 028, 030, 055  
000429-RR-N: 036  
000444-RR-N: 060  
000447-RR-N: 054  
000481-RR-N: 088, 091  
000487-RR-N: 044  
000494-RR-N: 121  
000504-RR-N: 060  
000507-RR-N: 062  
000525-RR-N: 066  
000550-RR-N: 088  
000552-RR-N: 082  
000557-RR-N: 073  
000561-RR-N: 131  
000565-RR-N: 058  
000584-RR-N: 131  
000588-RR-N: 039  
000617-RR-N: 064  
000637-RR-N: 088  
000643-RR-N: 055  
000652-RR-N: 057  
000682-RR-N: 120  
000684-RR-N: 117  
000686-RR-N: 076  
000700-RR-N: 052  
000721-RR-N: 028, 029  
000725-RR-N: 032



000739-RR-N: 072  
 000766-RR-N: 081  
 000805-RR-N: 068  
 000809-RR-N: 035, 042  
 000816-RR-N: 028  
 000847-RR-N: 094  
 000868-RR-N: 063  
 038563-RS-N: 067  
 115762-SP-N: 057  
 151636-SP-N: 056  
 196403-SP-N: 034

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Auto Prisão em Flagrante

001 - 0002238-92.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002238-6  
 Réu: Cidimar Leocadio da Silva e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Auto Prisão em Flagrante

002 - 0002018-94.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002018-2  
 Réu: Maria Rosenilda da Silva e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

003 - 0002235-40.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002235-2  
 Réu: Ricardo Afonso Fernandes  
 Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Representação Criminal

004 - 0002231-03.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002231-1  
 Representante: Delegado de Policia do Npca  
 Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Revisão Criminal

005 - 0002242-32.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002242-8  
 Autor: Delegado de Policia Civil  
 Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

#### Execução da Pena

006 - 0013662-68.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.013662-6  
 Sentenciado: Milton Lobato da Silva  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 01/02/2013. Inclusão Automática no SISCOM em: 01/02/2013. AUDIÊNCIA JUSTIFICACÃO: DIA 29/01/2013, ÀS 10:15 HORAS.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Inquérito Policial

007 - 0002236-25.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002236-0  
 Indiciado: D.S.S. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 01/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0002237-10.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002237-8  
 Indiciado: M.F.R.  
 Distribuição por Dependência em: 01/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002240-62.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002240-2  
 Indiciado: R.S.B.  
 Distribuição por Dependência em: 01/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Auto Prisão em Flagrante

010 - 0002233-70.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002233-7  
 Réu: Terry Winter de Araujo Campos  
 Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

011 - 0002228-48.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002228-7  
 Réu: Leonardo da Silva Matos  
 Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002229-33.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002229-5  
 Réu: João Luciano de Rezende Neto  
 Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002243-17.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002243-6  
 Réu: Leonardo da Silva Matos  
 Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

014 - 0001964-31.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001964-8  
 Indiciado: J.W.A.M.  
 Transferência Realizada em: 01/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Auto Prisão em Flagrante

015 - 0008050-52.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.008050-1  
 Réu: Alex Luiz Castro de Souza  
 Transferência Realizada em: 01/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

016 - 0002227-63.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002227-9  
 Réu: Junior Vieira de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0002230-18.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002230-3  
 Réu: Fledson Costa Brigido  
 Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

018 - 0002232-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002232-9  
Indiciado: H.D.A.S.  
Distribuição por Dependência em: 01/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002239-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002239-4  
Indiciado: E.G.E.  
Distribuição por Dependência em: 01/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002241-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002241-0  
Indiciado: C.J.L.T. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 01/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Med. Prot. Criança Adoles

021 - 0000844-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000844-3  
Criança/adolescente: V.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

022 - 0000842-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000842-7  
Infrator: M.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000843-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000843-5  
Infrator: I.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal

024 - 0079097-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079097-3  
Réu: Joel França da Silva  
Transferência Realizada em: 01/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0205017-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205017-7  
Indiciado: R.T. e outros.  
Transferência Realizada em: 01/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

026 - 0010531-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010531-6  
Indiciado: B.C.R.F.  
Transferência Realizada em: 01/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 01/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luiz Antonio Souto Maior Costa**

### Inventário

027 - 0012478-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012478-8  
Autor: Tertuliano Rosenthal Figueiredo  
Réu: Espólio de Francisca de Souza Figueiredo  
Despacho: R.H.

01 - O Cartório certifique o noticiado às fls. 35, apensando-se aos autos citados, em caso de conexão.

02 - Após, dê-se vista à parte autora para cumprimento da decisão de fls. 33/34, em 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

### 2ª Vara Cível

Expediente de 01/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Rommel Moreira Conrado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**

### Cumprimento de Sentença

028 - 0003173-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003173-9  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Paulo Cesar Victor de Lima  
Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se houve o pagamento dos honorários, haja vista a intimação pessoal na fl. 278;  
II.Int.  
Boa Vista-RR, 30/01/2013.  
Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Mário José Rodrigues de Moura

029 - 0108655-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108655-0  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Jose Luiz Castro Lima  
Despacho: Autos nº 05 108655-0  
I. Defiro o pedido de desarquivamento; II. Dê-se vista ao executado pelo período de cinco dias; III. Trancorrido in albis o prazo, certifique-se e retornem os autos ao arquivo; IV. Int. Boa vista - RR, 30/01/2013 - Juiz Eduardo Messaggi Dias  
Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Lúcia Pinto Pereira

### Exec. Título Extrajudicial

030 - 0128216-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128216-5  
Exequente: E.R.  
Executado: M.A.S.A.  
Despacho: DESPAHO: I. Ao cartório para abrir o segundo volume dos autos; II. Tendo em vista o efeito modificativo pleiteado pelo embargante, manifeste-se o embargado; III. Int. Boa Vista-RR 24/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto  
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

031 - 0019210-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019210-1  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Mr Araújo de Almeida e outros.  
Sentença: Autos nº 010 01 019210-1  
Exequente: O Estado de Roraima  
Executado: (A): M R Araújo de Almeida e outro  
SENTENÇA  
I - Relatório  
O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de M R Araújo de Almeida e outro, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.  
Os executados foram citados do edital conforme fls. 19.

É o relatório.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem honorários e custas.

Informe a quitação do débito nos Embargos à execução nº 0718078-38.2012.823.0010.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 31/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

032 - 0019240-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019240-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: João Fernando Schreiner e outros.

Despacho: I. Compulsando nos autos, verifico que, foi juntado contrarrazões do agravo de instrumento nº 0000.12.001261-2, devido a incompetência deste Juízo em julgar tal recurso, manifeste o exequente, em cinco dias, informando a este Juízo se tal recurso foi protocolado no Juízo correto;

II. Int.

Boa Vista-RR, 29/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Sérgio Cordeiro Santiago

033 - 0019266-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019266-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Só Rolamentos Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: I. Defiro o pedido de consulta à Corregedoria de Justiça nas fls. 318; II. Ao cartório para as devidas providências; III. Int. Boa Vista-RR 22/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

034 - 0083510-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083510-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

Despacho: I. Diga o exequente, em cinco dias;

II. Int.

Boa Vista-RR, 29/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Larissa de Melo Lima, Magdalena Schafer Ignatz, Marize de Freitas Araújo Morais

035 - 0093181-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093181-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Madeira Anauá Ltda e outros.

Despacho: Autos nº 010.04.093181-7

Despacho: I. Defiro a suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC; II. Traancorrido o prazo, certifique-se e manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do adimplemento do débito; III. Int. Boa vista - RR, 30/01/2013 - Juiz Eduardo Messaggi Dias

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Daniella Torres de Melo Bezerra, Dircinha Carreira Duarte, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

036 - 0098106-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098106-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Butekão Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: I. Diga o exequente, em cinco dias; II. Int. Boa Vista-RR 25/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

037 - 0100860-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100860-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lmp de Arruda

Decisão: (...)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 68/77, por estar prescrito o direito do exequente de redirecionar o débito e a cobrança dos co-responsáveis.

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, dando prosseguimento à ação somente o executado hora processado.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 30/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

038 - 0101502-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101502-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Madeira Paraíso Ltda e outros.

Despacho: I. Conforme decisão de fls. 261/262;

II. Oficie-se ao cartório de registro de Imóveis Boa Vista-RR, para que libere os bens indisponíveis de fls. 88/89;

III. Int.

Boa Vista-RR, 30/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Johnson Araújo Pereira

039 - 0107672-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107672-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Geni Hentschke

Decisão: Autos nº 0010 05 107672-6

DECISÃO

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 121;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora;

III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;

IV. Após, caso o resultado da penhora on-line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;

V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);

VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação;

VII. Por fim, sendo negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito;

VIII. Int.

Boa Vista - RR, 29/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Esmar Manfer Dutra do Padro, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

040 - 0115286-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115286-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ismaelino Vieira da Silva

Despacho:

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 104/105; II. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro, observando o endereço indicado de fls. 104; III. Int. Boa Vista-RR 25/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

041 - 0119181-76.2005.8.23.0010



Nº antigo: 0010.05.119181-4  
 Exequente: Município de Boa Vista  
 Executado: Martinez e Rodrigues Ltda e outros.  
 Despacho: Autos nº 0010 05 119181-4

**DESPACHO**

I. Segue a minuta do BacenJud;  
 II. Aguarde-se 48 horas e voltem os autos conclusos;  
 III. Int.

Boa Vista - RR, 29/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza

042 - 0127515-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127515-1

Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: Madereira Anauá Ltda Epp  
 Sentença: Autos nº 010.06.127515-1

Sentença: III. DISPOSITIVO: Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condeno em custas, sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias. P.R.I

Boa vista - RR, 30/01/2013 - Juiz Eduardo Messaggi Dias

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, William Souza da Silva

043 - 0135359-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135359-4

Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

Despacho: I. Diga o exequente, em cinco dias;

II.Int.

Boa Vista-RR, 29/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Vanessa Alves Freitas

044 - 0157249-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157249-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Adalgiza de Lima Tome

Despacho: I. Abra-se novo volume;

II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 185/205;

III. Int.

Boa Vista - RR, 30/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: José Edival Vale Braga, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

045 - 0157323-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157323-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: a a Godinho e outros.

Decisão: (...)

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 73/75, por estar prescrito o direito do exequente de redirecionar o débito e a cobrança dos co-responsáveis.

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, dando prosseguimento à ação somente o executado hora processado.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 25/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

046 - 0157626-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157626-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Alfonso Rodrigues do Vale

Despacho:

Despacho: I. Deixo de receber a apelação de fls. 69/76, em virtude de sua intempestividade conforme certidão de fls. 77; II. Certifique-se o trânsito da sentença de fls. 67; III. Após, arquivem-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR 25/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

047 - 0157813-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157813-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Bds Confeções Ltda

Decisão: (...)

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 72/77, por estar prescrito o direito do exequente de redirecionar o débito e a cobrança dos co-responsáveis.

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, dando prosseguimento à ação somente o executado hora processado.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 29/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

048 - 0157982-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157982-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antônio Nascimento da Silva e outros.

Decisão: (...)

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 92/94, por estar prescrito o direito do exequente de redirecionar o débito e a cobrança dos co-responsáveis.

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, dando prosseguimento à ação somente o executado hora processado.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 29/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

049 - 0159446-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159446-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lucia Paiva de Macedo

Despacho:

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 101, tendo em vista que o bem de fls. 69/70 encontra-se indisponível, cpnforme ofício do CRI que cumpriu a detreminação da decisão da fl. 52; II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias; III. Int. Boa Vista-RR 25/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

**Petição**

050 - 0089655-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089655-6

Autor: Valmir Barbosa Cruz

Réu: o Estado de Roraima

Despacho:

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca do silêncio da parte executada; II. Int Boa vista- RR, 30/01/2013 - Juiz Eduardo Messaggi Dias

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Henrique Keisuke Sadamatsu, Scyla Maria de Paiva Oliveira

**4ª Vara Cível**

Expediente de 01/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elvo Pigari Junior**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**Busca e Apreensão**



051 - 0165596-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165596-2

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Valdefrancy da Silva Almeida

Ato Ordinatório: Ao autor. Decorrido o prazo de suspensão. Boa Vista, 01/02/2013.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

### Cumprimento de Sentença

052 - 0005359-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005359-2

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: José de Mello Medeiros

Ato Ordinatório: Ao autor. Decorrido o prazo de suspensão. Boa Vista, 01/02/2013.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

053 - 0037028-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037028-3

Exequente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Elzanides Alves dos Reis

Ato Ordinatório: Ao autor. Decorrido o prazo de suspensão. Boa Vista, 01/02/2013.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

### Embargos de Terceiro

054 - 0013421-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013421-9

Embargante: T.A.C.-.M.

Embargado: B.B.S.

Sentença: Do exposto, Reconheço, ex officio, a ilegitimidade ativa da embargante, e, conseqüentemente, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora (CPC, art. 26, caput).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.500, (mil e quinhentos reais), já considerando o grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa, o tempo e o lugar da prestação do serviço.

Fica autorizado, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, entregando-os a parte autora, mediante substituição por fotocópia nos autos.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com as devidas baixas, inscrevendo-se em dívida ativa as custas eventualmente não adimplidas pela parte autora.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 4ª Vara Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira, José Nestor Marcelino

### Exec. Título Extrajudicial

055 - 0005226-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005226-3

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Construtora Sgo Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Decorrido o prazo de suspensão. Boa Vista, 01/02/2013.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Enéias dos Santos Coelho, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Petição

056 - 0015530-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015530-6

Autor: Mamede Abrão Netto

Réu: Enertec do Brasil Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao requerido para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 31/01/2013.

Advogados: Alceu Frontoroli Filho, Helaine Maise de Moraes França, Mamede Abrão Netto, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Procedimento Ordinário

057 - 0127219-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127219-0

Autor: Raimundo Nonato de Paiva

Réu: Bradesco Seguros S.a

Sentença: Do exposto, Reconheço a falta de interesse processual superveniente, e, conseqüentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.500, (mil e quinhentos reais), já considerando o grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa, o tempo e o lugar da prestação do serviço.

Fica autorizado, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, entregando-os a parte autora, mediante substituição por fotocópia nos autos.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com as devidas baixas, inscrevendo-se em dívida ativa as custas eventualmente não adimplidas pela parte autora.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2012.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 4ª Vara Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Francisco José Pinto de Mecêdo, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Rodrigues Xavier, Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Salima Goreth Menescal de Oliveira

### 7ª Vara Cível

Expediente de 01/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Lojola Mota**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Alvará Judicial

058 - 0000624-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000624-1

Autor: Isabele Oliveira

Réu: Espólio de Raimundo Eduardo Queiroz

Despacho:

Despacho: Intime-se pessoalmente sob pena de destituição. Boa Vista, 29 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

### Arrolamento Comum

059 - 0218993-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218993-4

Autor: M.L.L.

Réu: C.V.K.L.

Despacho:

Despacho: Renove-se com as advertências legais. Boa Vista, 29 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Leydijane Vieira e Silva

### Cumprimento de Sentença

060 - 0104002-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104002-9

Exequente: R.S.B.S.

Executado: A.S.C.

Despacho:

Despacho: Diga a parte autora, em 10 dias, sobre o retorno da precatória, requerendo o que entender de direito. Boa Vista, 31 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alberto Jorge da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Rogenilton

Ferreira Gomes, Thais Emanuela Andrade de Souza

061 - 0143957-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143957-5

Exequente: Jr Pereira da Silva-me

Executado: Espólio de M H F Battanoli

Despacho:

Despacho: Diga a exequente sobre o teor da certidão de fl. 272, requerendo o que entender de direito. Boa Vista, 31 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Israel Ramos de Oliveira, Josué dos Santos Filho, Luciana Rosa da Silva, Suely Almeida

062 - 0144059-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144059-9

Exequente: José Reinaldo Pereira da Silva

Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli

Despacho:

Despacho: Habilite-se a advogada (fls. 255). Após, vista à exequente para, em 10 dias, indicar bens à penhora. Boa Vista, 31 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, João Guilherme Carvalho Zagallo, Josué dos Santos Filho, Manuela Dominguez dos Santos, Suely Almeida

### Impug. Assist. Judiciária

063 - 0017764-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017764-6

Autor: R.S.L.S. e outros.

Réu: R.S.L.N. e outros.

Despacho:

Despacho: Declaro preclusa a produção de demais provas. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Boa Vista, 31 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza

### Inventário

064 - 0008030-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008030-3

Autor: Alzira Brito de Almeida e outros.

Réu: Espólio de Alzira Brito de Almeida

Despacho:

Despacho: Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 29 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

065 - 0012480-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012480-4

Autor: Edmilson Macedo Sousa

Réu: Espólio de Geralda Macedo Alencar Sousa

Despacho:

Despacho: Intime-se o inventariante para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 16, no prazo de 20 dias. Boa Vista, 30 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

066 - 0012481-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012481-2

Autor: Roselia Silva de Oliveira

Réu: Espólio de Maximilian da Silva Sylestrino

Despacho:

Despacho: Intime-se pessoalmente sob pena de destituição. Boa Vista, 29 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

067 - 0012952-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012952-2

Autor: Carmen Vera Ramos Ribeiro e outros.

Réu: Lotty Iris Wilt

Despacho:

Despacho: Intime-se pessoalmente para fins do despacho de fl. 62. Boa Vista, 31 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Sergio Puccinelli, Wellington Sena de Oliveira

068 - 0020460-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020460-6

Autor: Ana Mirian Silva Lopes

Despacho:

Despacho: Intime-se a requerente para que comprove a existência do inventário da mãe do falecido, apontando na inicial, bem como indique se já houve a partilha dos bens. Prazo: 10 dias. Boa Vista, 11 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

### Procedimento Ordinário

069 - 0165395-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165395-9

Autor: C.M.M.

Réu: J.M.S.

Despacho:

Despacho: Defiro o requerido retro. Intime-se nos moldes do art. 475-J do CPC. Boa Vista, 31 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

070 - 0012476-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012476-2

Autor: Edilene dos Santos Peixoto

Réu: Jakilene Pereira Coutinho

Despacho: 1. Recebo a emenda a inicial. 2. Intime-se a autora para recolher as custas processuais ou juntar declaração acerca de tal impossibilidade. 3. Atendido o item acima, ao distribuidor para exclusão da pessoa de Jakilene do pólo passivo desta lide. 4. Após, cite os demandados. Boa Vista, 8 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 01/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(A):**

**Alisson Menezes Gonçalves**

**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

071 - 0010551-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010551-7

Réu: Randolpho Lucena Saraiva

Decisão: Acolho o pedido do MP, e decreto a prisão preventiva do acusado(...). Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza de Direito Substituta-respondendo pela 1ªV.Criminal.Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/02/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

072 - 0018111-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018111-9

Réu: Moisés Farias de Pinho

Decisão: DESPACHO/Decisão:

1-Acolho o pedido de revogação da prisão preventiva, feito pela Defesa, eis que vislumbro não mais se fazerem presentes os requisitos da constrição cautelar, tendo em vista que ao se consultar o processo da 2ª Vara Criminal (010 11 008804-3), nota-se que naquele feito ainda não foi proferida a sentença, pois ainda esta ocorrendo a instrução processual, restando a oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu, de modo que há um equívoco na certidão de antecedentes criminais, ao constar que o réu foi condenado, vez que na verdade, Moisés não conta com antecedentes criminais.

2-No entanto, aplico ao réu as medidas cautelares de não aproximação da vítima Rosivaldo, a uma distancia mínima de 300 metros, bem como o comparecimento mensal em juízo para fins de atualização do endereço.

3- Fica o réu ciente de que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar o reestabelecimento da prisão preventiva.

4-Não é o caso de relaxamento eis que o feito esta tendo tramitação regular.

5- Expeça-se imediato Alvará de soltura. Após a expedição do alvará de soltura, vista ao MP.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta-respondendo pela 1ªV.Criminal.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

**1ª Vara Militar**

Expediente de 01/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**Shyrley Ferraz Meira**

**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

**Ação Penal**

073 - 0202432-84.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.202432-3  
 Réu: Adalberto de Jesus Sousa  
 Abra-se vista à Defesa para fins do art.428, do CPPM.  
 Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

**Procedim. Investig. do Mp**

074 - 0002196-43.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002196-6  
 Indiciado: M.P.O.C. e outros.  
 Decisão: D E C I S Ã O

Recebo a denúncia, por vislumbrar estarem presentes os requisitos do art. 77 do CPPM e não se verificarem as hipóteses do art. 78.

Citem-se e intemem-se os denunciados nos termos do art. 280 e 288, § 3º do CPPM.

Designa-se data para o interrogatório.

Juntem-se certidões de antecedentes.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa;

Requisitem-se os acusados;

Demais expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 1º de fevereiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
 Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara  
 Criminal  
 Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Criminal**

Expediente de 01/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Carta Precatória**

075 - 0016563-09.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016563-3  
 Réu: Antonio Cleuson da Silva Cabral  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2013 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Vara Criminal**

Expediente de 01/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**

**Execução da Pena**

076 - 0079881-44.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.079881-0  
 Sentenciado: Valciclei Oliveira Cabral  
 Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 66 (sessenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Valciclei Oliveira Cabral, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas. Elabore-se cálculo de benefícios, após, ao "Parquet". Publique-se. Intemem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 1º.2.2013 - 08:51:31. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.  
 Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Gerson Coelho Guimarães, João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

077 - 0134013-80.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.134013-8  
 Sentenciado: Paulo Sérgio Almeida  
 Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Paulo Sérgio Almeida, para ser usufruída no período de 2.2 a 8.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intemem-se.  
 Certifique-se o trânsito em julgado.  
 Boa Vista/RR, 1º.2.2013 - 10:00:57.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
 Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

078 - 0160823-58.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.160823-5  
 Sentenciado: Sebastião da Silva Santos  
 Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Sebastião da Silva Santos, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intemem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 31.1.2013 - 15:26:29. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.  
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

079 - 0001004-46.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.001004-7



Sentenciado: Manoel Ferreira da Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 91 (noventa e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Manoel Ferreira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 31.1.2013 - 14:56:26. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal. Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 91 (noventa e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Manoel Ferreira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 31.1.2013 - 14:56:26. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

080 - 0001073-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001073-2

Sentenciado: Aldair José Brito do Nascimento

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Aldair José Brito do Nascimento, para ser usufruída no período de 3.2 a 9.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.2.2013 - 15:12:49.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

081 - 0005011-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005011-6

Sentenciado: Gleidyane Rarris da Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor da reeducanda Gleidyane Rarris da Silva, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 31.1.2013 - 15:11:24. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Elias Bezerra da Silva

082 - 0007892-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007892-7

Sentenciado: Maria Delani da Silva Vieira

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO

remidos 60 (sessenta) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Maria Delani da Silva Vieira, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento e à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 1º.2.2013 - 10:25:56. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal. Advogado(a): Valeria Brites Andrade

083 - 0013615-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013615-4

Sentenciado: Jefferson Kennedy da Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Jefferson Kennedy da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 2.2 a 8.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.2.2013 - 13:43:54.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 01/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

## Ação Penal

084 - 0204090-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204090-5

Réu: Castelo Pinto Lima

Despacho: Cumpra-se cota retro.

Boa Vista-RR, 01/02/13.

**JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Juiz de Direito

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

085 - 0013311-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013311-2

Réu: F.C.S.

Decisão: Autos: 0010.11.013311-2

Processo e curso do prazo prescricional suspensos nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Esgotado o referido prazo, ao Ministério Público para novas diligências.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013.



**7ª Vara Criminal**

Expediente de 01/02/2013

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0002789-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002789-0

Réu: G.V.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. .

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0006139-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006139-4

Réu: Islandia Figueiredo de Amorim

Despacho: Designo o dia 22/08/2013 às 10:50, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 28/01/13.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Advogado(a): Sandra Suely Raiol de Queiroz

**Proc.esp. Crime Abus.aut.**

088 - 0146771-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146771-7

Réu: Pedro Rafael da Silva Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda

**6ª Vara Criminal**

Expediente de 01/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Liberdade Provisória**

089 - 0001947-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001947-3

Réu: Wanderson Menezes Quadros

Sentença: I. Da análise dos Autos depreende-se que foi deferida liberdade provisória com fiança ao Réu, quando da homologação da prisão em flagrante, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva.

II. Tendo em vista que o mesmo não possui condições financeiras de efetuar o pagamento da fiança arbitrada, vez que sua profissão é ajudante de pedreiro, e levando-se em conta que possui endereço fixo, ACOLHO o pedido da Defesa e DISPENSO o pagamento da fiança arbitrada em fls. 25 e 26, dos Autos n.º 0010.13.000536-5, nos termos do artigo 325, §1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal.

III. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado, advertindo-se o Réu quanto à observância das condições estabelecidas nos artigos 327 a 329, daquele Ordenamento.

IV. Intime-se o Réu desta Decisão.

V. Notifique-se o MP e a DPE.

Boa Vista, RR, 02 de fevereiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal Competên. Júri**

090 - 0214186-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214186-9

Réu: Gerson Barroso Magalhães

Vista à defesa sobre o retorno dos autos. Breno Coutinho-juiz titular da 7ª vara criminal. Boa Vista- 10 de dezembro de 2012.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

091 - 0009117-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009117-9

Réu: Paulo César Oliveira Lopes

Vista à Defesa, para apresentação de alegações finais, por escrito. Breno Coutinho - Juiz Titular da 7ª Vara Criminal. Boa Vista, 02 de outubro de 2012.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

092 - 0013423-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013423-5

Réu: Jose Laercio da Costa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/05/2013, às 08:30 horas, por videoconferência.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

**2ª Vara Militar**

Expediente de 01/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal**

093 - 0129450-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129450-9

Réu: Jonneston Silva de Souza e outros.

INTIMAÇÃO da defesa para alegações finais.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

094 - 0195601-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195601-2

Réu: Nilo Fidelis Maçarico e outros.

Vista à defesa para apresentação de alegações finais. Breno Coutinho- Juiz titular da 2ª vara militar. Boa vista- 23 de outubro de 2012.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

**Infância e Juventude**

Expediente de 01/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Marcelo Lima de Oliveira****Apur Infr. Norm. Admin.**

095 - 0004358-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004358-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: J.D.C.F.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

096 - 0015912-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015912-3

Infrator: J.R.A.S.S.J.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/02/2013 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0015915-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015915-6

Infrator: M.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/02/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0015917-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015917-2

Infrator: A.S.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/02/2013 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0015928-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015928-9

Infrator: L.S.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/02/2013 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0015935-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015935-4

Infrator: W.B.C. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/02/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0015971-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015971-9

Infrator: J.R.P.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/02/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0015972-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015972-7

Infrator: J.R.P.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/02/2013 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0015979-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015979-2

Infrator: B.S.T.M.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/02/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0015981-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015981-8

Infrator: R.L.N.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/02/2013 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0015983-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015983-4

Infrator: J.B.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/02/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0015984-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015984-2

Infrator: W.R.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/02/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0015985-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015985-9

Infrator: J.G.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/02/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0015986-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015986-7

Infrator: J.L.P.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/02/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0016018-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016018-8

Infrator: J.A.S.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0016116-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016116-0

Infrator: F.R.S. e outros.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0016203-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016203-6

Infrator: J.B.S.F.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/02/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0016204-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016204-4

Infrator: E.A.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/02/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

113 - 0013238-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013238-5

Infrator: W.S.R.

Sentença: Absolvição sumária do art. 397 CPP.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0016272-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016272-1

Infrator: O.V.D.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0016275-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016275-4

Infrator: E.F.R.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0020923-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020923-3

Infrator: H.H.S.S.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Itinerante

Expediente de 01/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Alimentos - Lei 5478/68

117 - 0014358-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014358-0

Autor: C.B.M.

Réu: M.E.M.

Despacho: Processo n.º 0010.12.014358-0

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 23 de janeiro de 2013.

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Bruno Henrique do Nascimento, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Georgia de Fatima Leal Costa, Pedro Henrique Dantas da Rocha, Rafael Gurgel Nobrega

118 - 0019121-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019121-7

Autor: P.G.R.S.S.

Réu: A.G.R.S.

Cite-se e parte requerida e Intime-se a parte requerente, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam a audiência acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerida confissão e revelia e a parte requerente em arquivamento do pedido, à audiência de Conciliação Designada para o dia 05/03/2013, às 10 horas, na sala de audiência desta Vara da Justiça Itinerante, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395. Cumpra-se. BVB/RR, 22/01/2013. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza de Direito da VJI.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

119 - 0001401-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001401-1

Autor: E.A.F.

Réu: S.D.B.S.

Cite-se e parte requerida e Intime-se a parte requerente, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam a audiência acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerida confissão e revelia e a parte requerente em arquivamento do pedido, à audiência de Conciliação Designada para o dia 04/03/2013, às 11 horas, na sala de audiência desta Vara da Justiça Itinerante, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395. Cumpra-se. BVB/RR, 22/01/2013. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza de Direito da VJI.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

### Execução de Alimentos

120 - 0006864-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006864-1

Exequente: S.T.P.S.

Executado: G.K.A.S.

Comparecer à audiência de JUSTIFICAÇÃO DESIGNADA para o dia 04/03/2013, às 09 horas, nesta secretaria, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395. Boa Vista/RR, 22/01/2013. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza de Direito da VJI.

Advogado(a): Edilaine Deon e Silva

121 - 0007267-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007267-2

Exequente: L.R.O.A.

Executado: J.R.A.

Despacho: Processo n.º 0010.12.007267-2

### DESPACHO

1. Designe-se data para realização da audiência de justificação.
2. Intimações necessárias.
3. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
4. Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 23 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

122 - 0012237-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012237-8

Exequente: D.P.S.

Executado: D.C.S.

Sentença: Processo n.º 0010.12.012237-8

Ação de Execução de Alimentos

### SENTENÇA

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

### Guarda

123 - 0014331-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014331-7

Autor: J.C.M.F.J.

Réu: J.M.S. e outros.

Sentença: PROCESSO N.º 0010.12.014331-7

### SENTENÇA

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

124 - 0001389-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001389-8

Autor: R.P.S.

Réu: G.M.P.G.

Cite-se e parte requerida e Intime-se a parte requerente, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam a audiência acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerida confissão e revelia e a parte requerente em arquivamento do pedido, à audiência de Conciliação Designada para o dia 18/02/2013, às 11:30 horas, na sala de audiência desta Vara da Justiça Itinerante, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395. Cumpra-se. BVB/RR, 22/01/2013. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza de Direito da VJI.

Advogado(a): Wandercairo Elias Junior

125 - 0001390-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001390-6

Autor: R.P.S.

Réu: M.S.B.

Cite-se e parte requerida e Intime-se a parte requerente, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam a audiência acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerida confissão e revelia e a parte requerente em arquivamento do pedido, à audiência de Conciliação Designada para o dia 18/02/2013, às 11 horas, na sala de audiência desta Vara da Justiça Itinerante, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395. Cumpra-se. BVB/RR, 22/01/2013. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza de Direito da VJI.

Advogado(a): Wandercairo Elias Junior

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 31/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jefferson Fernandes da Silva**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**ESCRIVÃO(A):**

**Camila Araújo Guerra**

### Med. Protetivas Lei 11340

126 - 0001148-49.2013.8.23.0010



Nº antigo: 0010.13.001148-8

Réu: A.M.G.A.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1 - AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR COMUM, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2 - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS; 3 - PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, E DEMAIS LOCAIS POR ELA FREQUENTADOS; 4 - PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; (...) Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 31/01/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0001149-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001149-6

Réu: A.C.R.S.

Decisão: (...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0001150-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001150-4

Réu: J.B.S.J.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, máxime que a ofendida já se encontra separada do infrator, devendo pleiteá-los no juízo de família, em ação própria, onde, também, poderão ser dirimidas as questões alusivas a guarda dos filhos. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0001151-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001151-2

Réu: B.A.S.

Decisão: (...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser

prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA. 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal, encaminhando cópias desta decisão e dos expedientes de fls. 03/04, para conhecimento e providências que julgar adequadas ao caso, haja vista se tratar de detento por tráfico de drogas. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0001152-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001152-0

Réu: E.R.R.M.

Decisão: (...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 01/02/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Luiz Alberto de Morais Junior**

**Marcelo Mazur**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

## Mandado de Segurança

131 - 0000174-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000174-5

Autor: Manaus Autocenter Ltda Mitsubishi Motors Roraima

Réu: Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Com. de Bv e outros.

Despacho: Considerando que o presente writ indica a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Boa Vista como autoridade coatora e



considerando que atuo na qualidade de Presidente desta e que, por isso, terei que eventualmente prestar as informações, nos termos do art. 3º, VI, da Resolução 08, de 16 de julho de 2008 (Regimento Interno da Turma Recursal de Boa Vista), determino à secretaria: 1. A redistribuição do presente a outro integrante desimpedido; 2. Antes, porém, certifique-se sobre eventual trânsito em julgado do r. Acórdão prolatado pela Colenda Turma Recursal nos autos 714137-80.2012.823.0010. Boa Vista, 30/01/2013. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito. Advogados: Gilberto Pinto Figueiredo Costa Junior, José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçaves

132 - 0002118-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002118-0

Autor: Maria Helena Miguel

Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Decisão: Assim, preenchidos os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido liminar para determinar a SUSPENSÃO dos efeitos do Despacho/Decisão proferida na Ação nº 0010.2010.902.130-2, em trâmite no 2º Juizado Especial Cível desta Comarca, até a análise do mérito do presente "writ", e determino, ainda, o imediato recolhimento de mandado eventualmente expedido para o fim de desocupar o imóvel localizado na Rua Y-3, Qd. 81, nº 51 (ant. 8), Bairro Caimbé, nesta cidade. Ainda, dê-se ciência a autoridade coatora (MM Juiz do 2º Juizado Especial Cível), dos termos da presente ação, bem como para que preste as informações devidas quanto ao ato impugnado, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público, na forma do art. 12 da citada lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se a impetrante. Boa Vista, 01 de fevereiro de 2013. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Relator da Turma Recursal.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

## Comarca de Caracarai

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 01/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Michele Moreira Garcia

#### Ação Penal

001 - 0013411-25.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013411-3

Réu: Ari Bastos da Costa

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/02/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000311-95.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000311-4

Réu: Arlen de Oliveira dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/04/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

003 - 0000570-27.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000570-7

Indiciado: E. C. P.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/03/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Juizado Cível

Expediente de 31/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Michele Moreira Garcia

#### Proced. Jesp Cível

004 - 0000032-75.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000032-4

Autor: Marcilene Lopes de Lima

Réu: Cerr

(...) Assim, DEFIRO a liminar pleiteada pela autora e imponho à ré a obrigação de não suspender e/ou religar o fornecimento de energia elétrica(...)

Nenhum advogado cadastrado.

#### Juizado Cível

Expediente de 01/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

Bruno Fernando Alves Costa

**PROMOTOR(A):**

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

**ESCRIVÃO(Ã):**

Michele Moreira Garcia

#### Proced. Jesp Cível

005 - 0000032-75.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000032-4

Autor: Marcilene Lopes de Lima

Réu: Cerr

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2013 às 16:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

150513-SP-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 01/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

**PROMOTOR(A):**

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

**ESCRIVÃO(Ã):**

Vaancklin dos Santos Figueredo

#### Embargos de Terceiro

001 - 0001474-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001474-2

Embargante: Ivonete Aparecida Buratti

Embargado: Antônio Domingos de Sousa e outros.

Decisão: Vistos etc.

Trata-se de Embargos propostos por Ivonete Aparecida Buratti, que alega ser a legítima proprietária do bem arrestado à fl. 21, requerendo a imediata liberação do citado bem, com fincas no art. 1.048 do CPC.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de Embargos de Terceiro, o art. 1.046 do CPC prevê:

Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

Quanto ao pedido liminar diz o art. 1.501 do CPC:

Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes.

Cabe trazer as lições de Fernanda Michel da Rosa quando alega que "A antecipação de tutela nos embargos de terceiro independe da alegação de urgência. O legislador infraconstitucional presume a urgência na sua concessão. Perceba-se que o art. 1.051, CPC, não exige que o Embargante alegue e prove receio de ineficácia do provimento final para concessão de tutela antecipatória"

A autora trouxe aos autos documentos que comprovam ser ela a proprietária do bem arrestado, bem como comprovou a posse do mencionado bem, pelo que entendo preenchidos os requisitos legais para concessão da liminar requerida.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

Processual civil. Agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Liminar. Requisitos. I - o terceiro estranho ao processo, que afirme não ser responsável pelo cumprimento da obrigação nele exigida e tenha seus bens ou direitos submetidos à alguma das modalidades de constrição judicial, pode se valer da ação de embargos de terceiro paara liberá-los.ii - o deferimento de liminar nos embargos de terceiro (art. 1.051, CPC) exige a comprovação da posse e a qualidade de terceiro.1.051CPC- III - negou-se PROVIMENTO AO RECURSO. (25447220128070000 DF 0002544-72.2012.807.0000, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/04/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/04/2012, DJ-e Pág. 154).

Em sendo assim, presentes os requisitos legais, defiro a concessão da medida liminar, devendo o cartório providenciar a expedição do competente mandado, tão logo preste a embargante caução idônea (CPC, art. 1051), que poderá ser o próprio bem arrestado, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no resp n. 754.895/MG Feito isso, citem-se os embargados nos termos do art. 1053 do Estatuto Processual Civil.

Expeça-se o necessário.

Apensem os presentes autos ao feito principal.

P.R.I.C.

Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

## Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

**5ª VARA CÍVEL**

Expediente de 04/02/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito Titular da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo nº 010.2011.911.976-5**

**Autor:** AVANY AUXILIADORA FARIA RUSSO.

**Réu:** J. D. VEICULOS LTDA - ME.

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da autora, **AVANY AUXILIADORA FARIA RUSSO**, devidamente inscrito no CPF nº 027.896.982-87, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **10 de janeiro de 2013**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Lucinete Ferreira de Souza (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

**Lucinete Ferreira de Souza**  
Escrivã Judicial em exercício



**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito Titular da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo nº 010.2008.907.249-9**

**Autor:** BUNGE FERTILIZANTES S/A.

**Reu:** SERGEI IVANOFF e outro.

Estando as parte réis adiante qualificadas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** das partes réis, **SERGEI IVANOFF**, devidamente inscrito no CPF sob o nº 071.474.579-00 e **VICTOR ALMEIDA IVANOFF**, devidamente inscrito no CPF sob o nº 696.975.902-49, para que efetuem o pagamento de R\$ 893,97 (oitocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **16 de janeiro de 2013**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Lucinete Ferreira de Souza (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

**Lucinete Ferreira de Souza**  
Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito Titular da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo nº 010.2009.917.328-7**

**Autor:** BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**Reu:** FRIGORIFICO CASA DO BIFE LTDA e outro.

Estando as parte rés adiante qualificadas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** das partes rés, **FRIGORIFICO CASA DO BIFE LTDA**, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 08.165.315/0001-09 e **KAYPY DE MOURA DIOGENES**, devidamente inscrito no CPF sob o nº 446.214.852-53, para que efetuem o pagamento de R\$ 893,97 (oitocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **16 de janeiro de 2013**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Lucinete Ferreira de Souza (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

**Lucinete Ferreira de Souza**  
Escrivã Judicial em Exercício

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito Titular da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 010.2010.903.258-0**

**Autor:** BANCO FINASA S/A.

**Reu:** SOLITA ALVES DOS SANTOS.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **SOLITA ALVES DOS SANTOS**, devidamente inscrito no CPF sob o nº 735.325.253-72, para que efetue o pagamento de R\$ 134,09 (cento e trinta e quatro reais e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **16 de janeiro de 2013**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Lucinete Ferreira de Souza (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

**Lucinete Ferreira de Souza**  
Escrivã Judicial em exercício

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito Titular da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo nº 010.2011.906.135-5.**

**Autor:** GISELMA SALETE TONELLI PEREIRA DE SOUZA.

**Réu:** CARLOS WEYNER DE OLIVEIRA SILVA.

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da autora, **GISELMA SALETE TONELLI PEREIRA DE SOUZA**, devidamente inscrito no CPF nº 552.363.590-15, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **10 de janeiro de 2013**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Lucinete Ferreira de Souza (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

**Lucinete Ferreira de Souza**  
Escrivã Judicial em exercício





**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito Titular da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 010.2010.916.597-6**

**Autor: BV FINANCEIRA S/A CFI.**

**Reu: DOMINGOS LOPES**

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré **DOMINGOS LOPES**, devidamente inscrito no CPF sob o nº **826.392.052-34**, para que efetue o pagamento de R\$ 107,54 (cento e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

**SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.**

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **10 de janeiro de 2013**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Lucinete Ferreira de Souza (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.



**Lucinete Ferreira de Souza**  
Escrivã Judicial em exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo nº 010.2011.911.302-4.**

**Autor:** LAURA REIS SILVA COSTA.

**Réu:** BENETTI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

Estando os autores adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **BENETTI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 04.297.559/0001-86, na pessoa do seu representante legal a fim de que, regularize a sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **10 de janeiro de 2013**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Lucinete Ferreira de Souza (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.



**Lucinete Ferreira de Souza**  
Escrivã Judicial em exercício

**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 04/02/2013

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0727473-54.2012.823.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** Alexandra Rodrigues da Silva

Defensora Pública: Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160

**Promovido:** Ednaldo Rodrigues da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: EDNALDO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de Delzuita Rodrigues da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e oito de janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0714548-26.2012.823.0010 – Execução de Alimentos****Promovente:** Ricardo Augusto de Olivera Malta

Defensora Pública: Alessandra Andréa Miglioranza OAB/RR 139 e Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160

**Promovido:** Raphael Henrique Ferreira Malta

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: RAPHAEL HENRIQUE FERREIRA MALTA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alberto Rodrigues Malta e de Maria das Graças Ferreira Malta, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do valor **R\$ 2.884,09 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e nove centavos)** referente à pensão alimentícia do período de abril a junho de 2012, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme Súmula 309 do STJ, depositando na conta nº (...), agência (...) em nome da

representante do promovente, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão, nos termos do artigo 733, § 1º, CPC.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.<sup>a</sup> Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e nove** de **janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual





**2º JUIZADO ESPECIAL**

Expediente de 04/02/2013

**PROCESSO: 010.2010.901.247-5**

**AÇÃO: CÍVEL**

**EXEQUENTE: JANIO DA SILVA DUO**

**EXECUTADO: CERÂMICA SENHOR DO BONFIM LTDA.**

**O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, RR, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS LEILÕES DO SEGUNTE BEM:**

**01 (uma) Máquina para caldear forno (máquina de pó), tipo 057 04, fabricação 02/2005, nº 228 .**

**DEPÓSITO:** em mão de fiel depositário.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais).

**VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.983,78** (três mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos).

**ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S):** nada consta nos autos do processo.

**DATA E HORÁRIO:**

**1º Leilão** – dia 25/02/2012 às 09h 30min, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**2º Leilão** – dia 25/03/2012 às 09h 30min, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** 2ª Juizado Cível, Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº666, Centro, Boa Vista, RR, Fone: 3198-4748.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Roraima aos quatro de fevereiro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Kamyla Karyna Oliveira Castro, Escrivã Judicial em exercício, o digitei.

**JUIZ RODRIGO DELGADO**

**COMARCA DE MUCAJÁ**

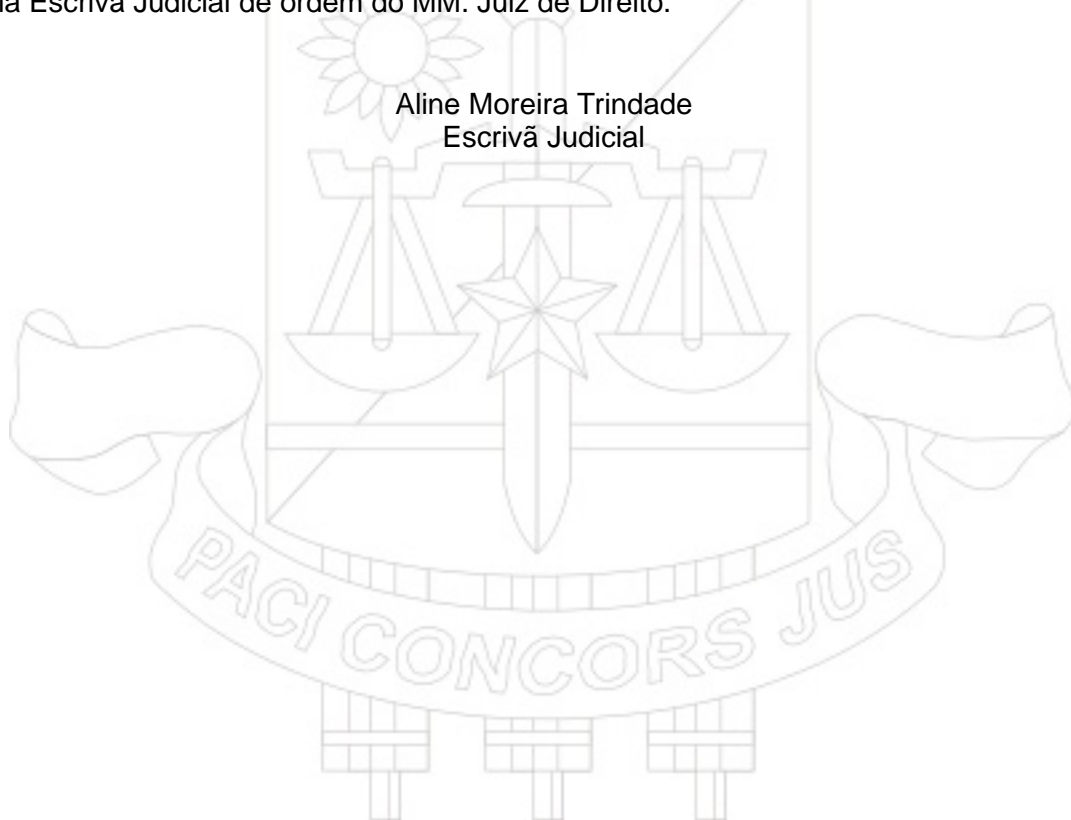
Expediente de 04/02/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajá - Roraima, Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 09 013300 7, em que figura como autor do fato **FERNANDO MIGUEL VALDIVIA MONTOYA**, brasileiro, natural de Benjamin Constant/AM, nascido em 28/07/1957, solteiro, filho de Ronaldo Valdivia Carceres e Aurora Montoya Valdivia, RG: 1316253 SSP/AM, **acusado de apropriação de coisa achada**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

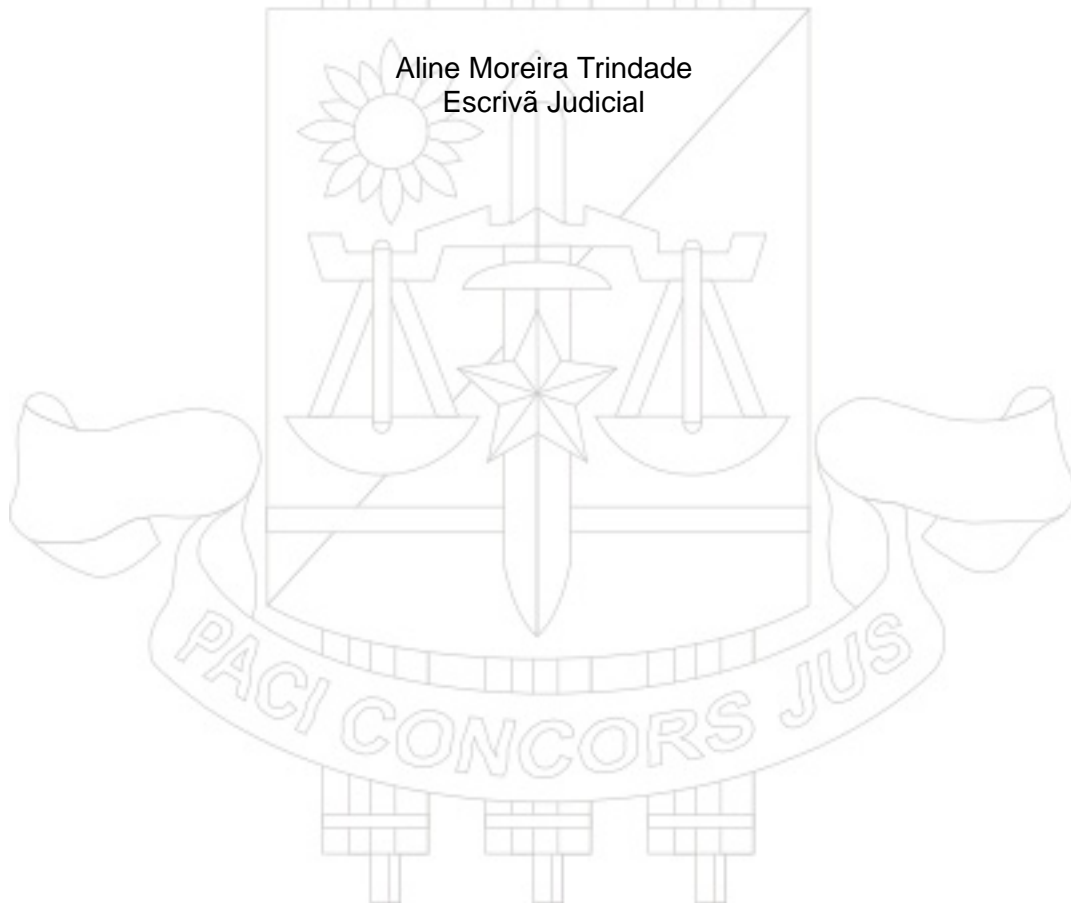


**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí - Roraima, Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 11 000766 0, em que figura como réu **SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, pescador, natural de Boa Vista/RR, nascido em 05/02/1966, filho de Edjanira Rodrigues de Oliveira, RG: 68.361 SSP/RR, CPF: 585.495.602-00, denunciado como incurso nas penas do **Art. 21, da LCP e art. 147 do Código Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

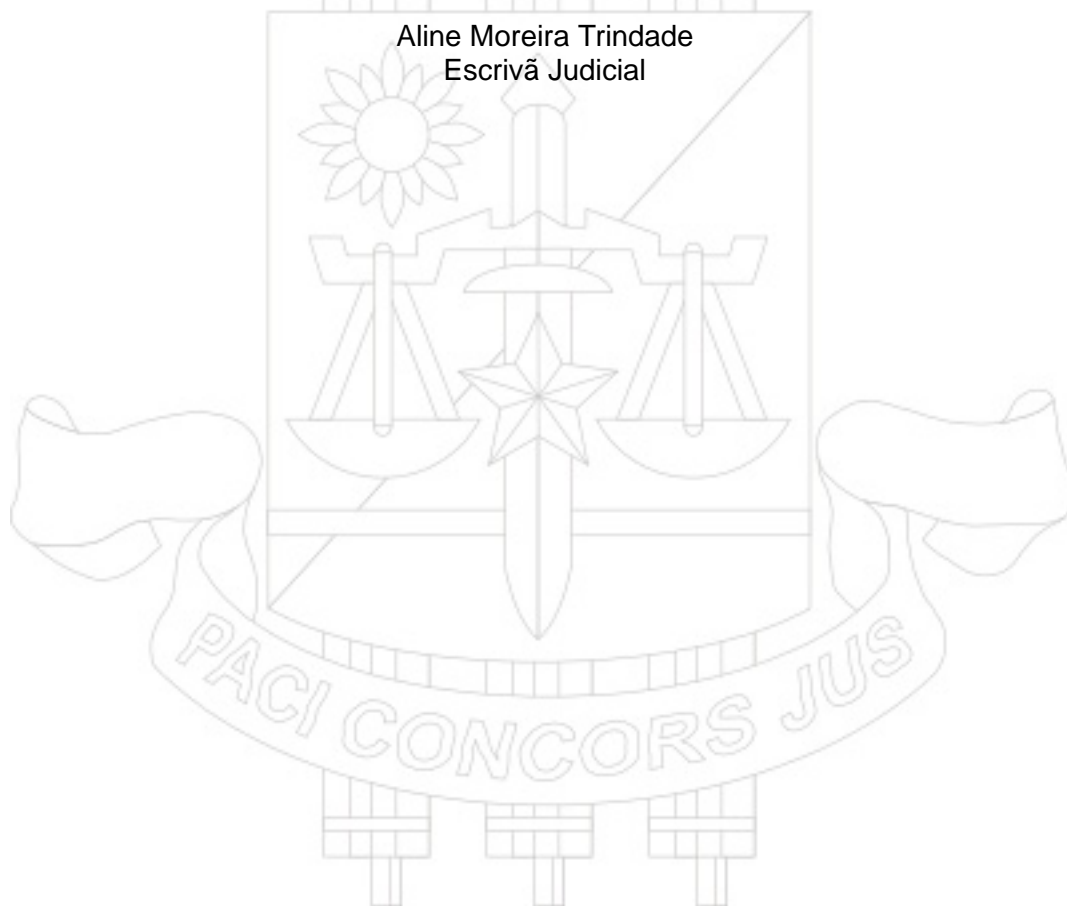


**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí - Roraima, Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 03 002555 2, em que figura como réu **DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS**, filho de Luiz Alves de Souza e Francisca Pereira dos Santos, denunciado como incurso nas penas do **Art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (emboscada), do Código Penal**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial



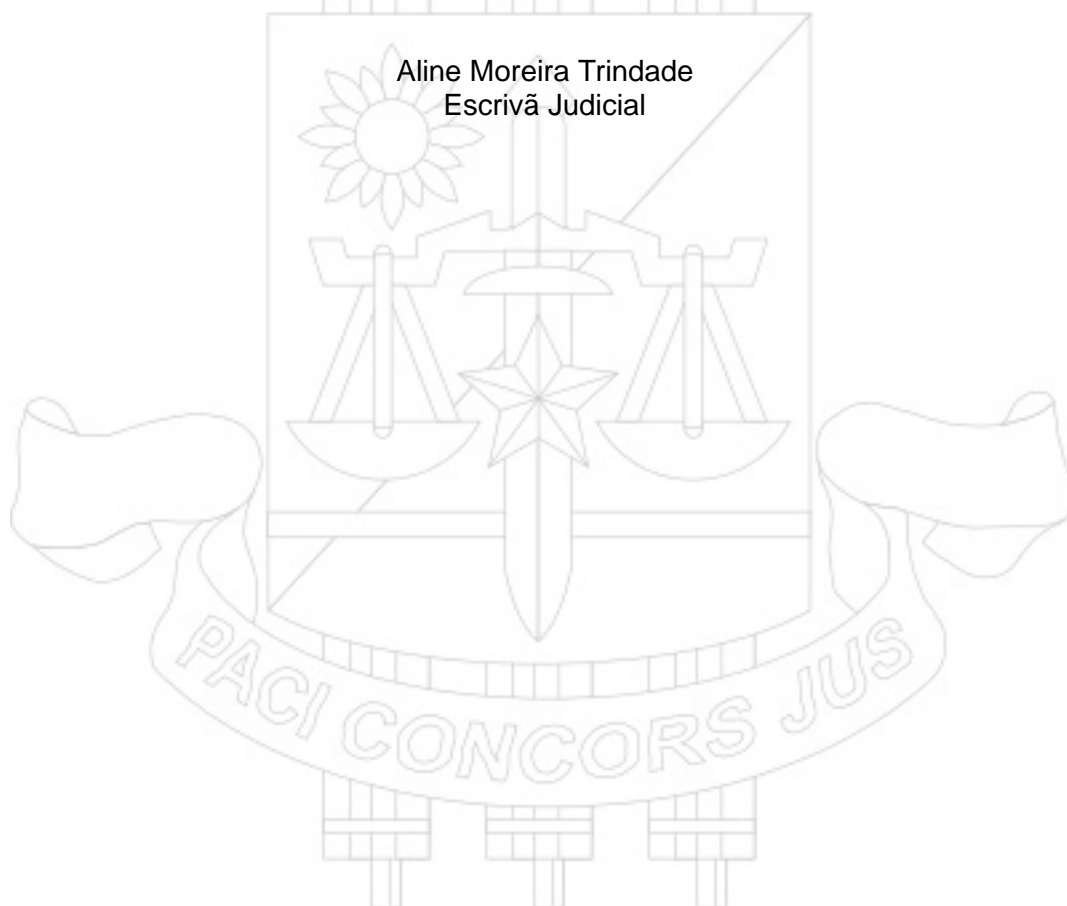


**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí - Roraima, Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 06 006744 1, em que figura como réu **JOSÉ ELIÉZIO TOMAZ**, alcunha "Dequinha", brasileiro, casado, agricultor/comerciante, nascido aos 26/03/1951, natural de coronel João Pessoa/RN, filho de Francisco Tomaz de Aquino e Adália de Souza Nunes, denunciado como incurso nas penas do **Art. 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

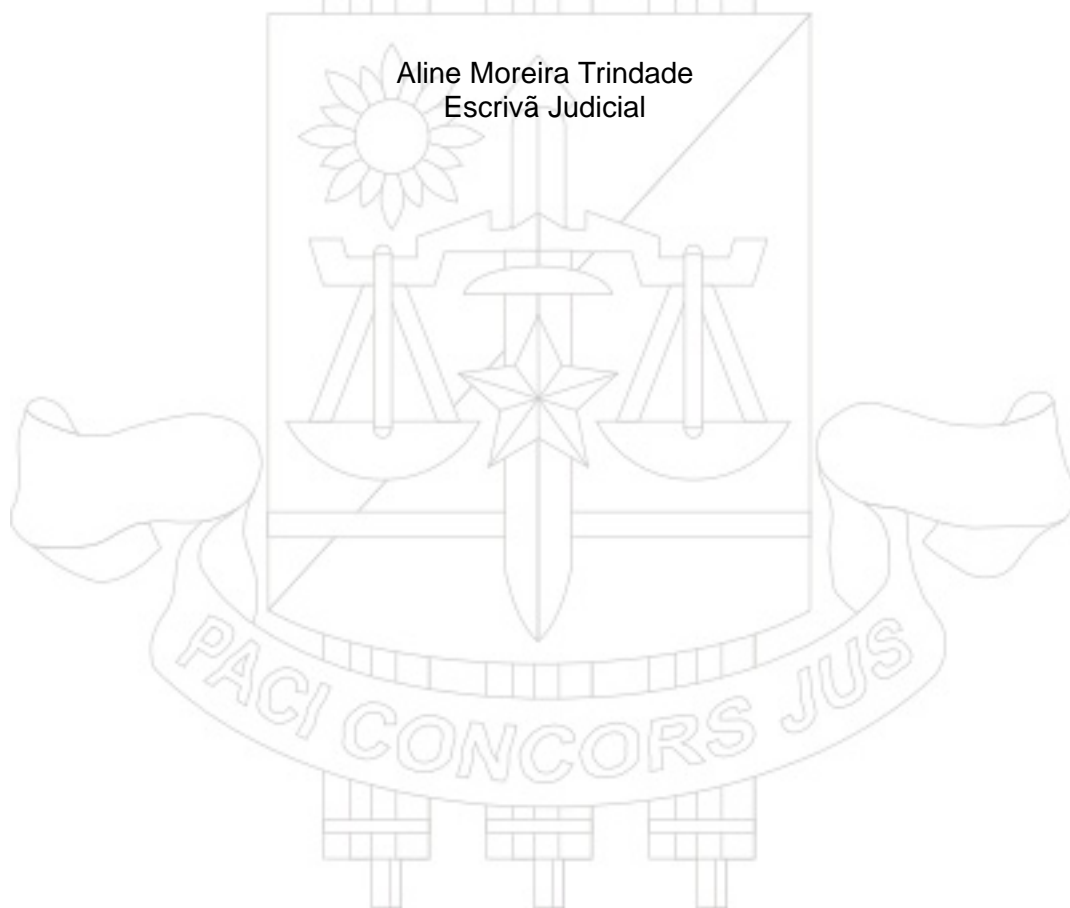


**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí - Roraima, Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 08 010968 6, em que figura como réu **LUIZ RODRIGUES BEZERRA FILHO**, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 14/06/1989, natural de Lago da Pedra/MA, filho de Luiz Rodrigues Bezerra e Brígida Nogueira dos Santos Bezerra, portador do RG: 335.776-0, denunciado como incurso nas penas do **Art. 121, § 2º, II (homicídio qualificado pelo motivo fútil), do Código Penal**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

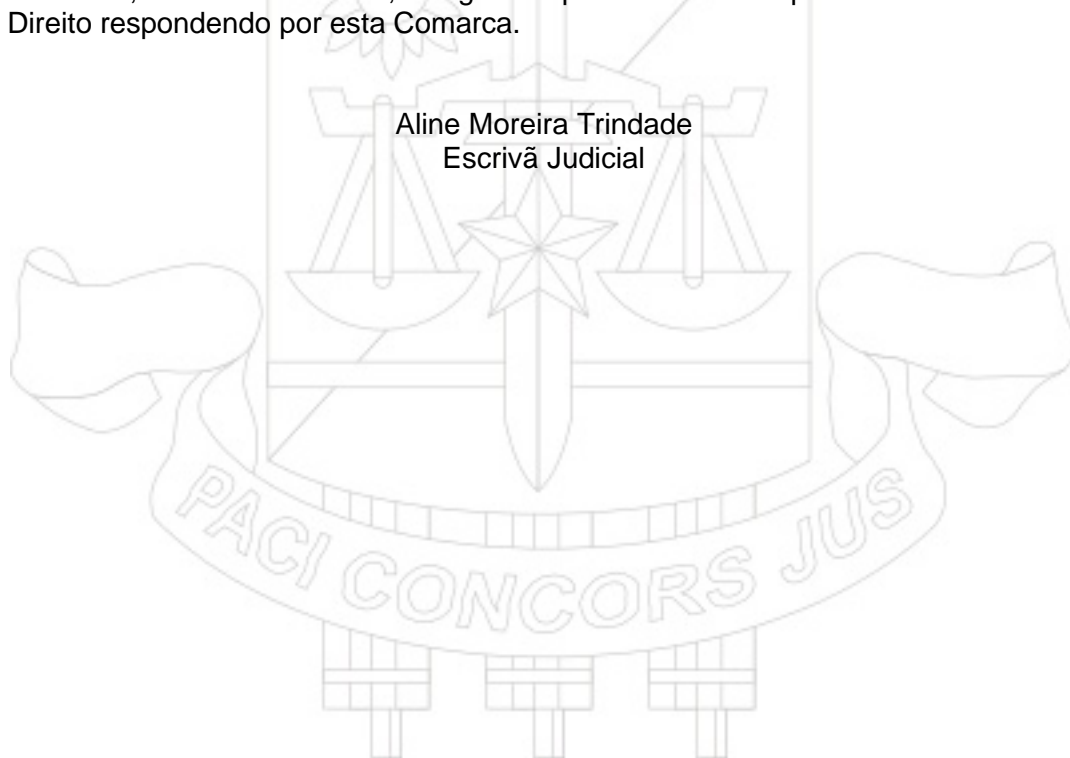


**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e Termo da Ação de Interdição e Curatela sob o nº 030 11 000578-9, em que figura como requerente Raimunda da Conceição Silva e Interditando Francisco da Conceição da Silva. O MM. Juiz decretou a Interdição deste, por o mesmo ser portador de doença mental: retardo mental de leve a moderado (CID 10 F70/71): doença crônica e incurável. Esse quadro é crônico, permanente e de alto impacto psicossocial e ocupacional. "... Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), razão pela qual **DECRETO a interdição de FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. E, com espeque no art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, **NOMEIO** a requerente, **RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO SILVA**, curadora, a qual deverá prestar compromisso no prazo legal (art. 1.187 do CC), inclusive, da obrigatoriedade de prestar contas, de acordo com o disposto no art. 1.755 do CCB, c/c art. 914 do CPC. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil, e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do Interditando e da Curadora, a causa da interdição e os limites da curatela..." Mucajaí, 24 de fevereiro de 2012. MM. Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial



**EDITAL DE LEILÃO**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado a arrematação em primeiro ou em segundo leilão o bem penhorado nos autos:

**Proc. nº:** 0700177-94.2012.823.0030 (Carta Precatória)  
**Ação:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
**Proc. nº** 2006.42.00.001182-5 (Juízo Deprecante)  
**Exequente:** UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
**Executado:** F. A. SILVA AGUIAR ME (CNPJ 84.010.552/0001-70)

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia **26/02/2013 às 09h00min**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia **12/03/2013 às 09h00min**, para venda e arrematação, pelo maior valor, com deságio de 40% (quarenta por cento) sobre a avaliação.

**LOCAL:** Sede da Comarca de Mucajaí – Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto – localizado à Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Centro, Mucajaí/RR. Fone: (95) 3542-1342.

**DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS):**

**01- uma motocicleta, marca Honda, modelo C100 BIZ, placa NAL 2510, cor verde, ano 2000, chassi nº 9C2HA0700YR021080.**

**DEPÓSITO:** nomeado como fiel depositário o Sr. Francisco de Assis Silva Aguiar

**ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM (NS) DESCRITO(S): nos autos nada consta.**

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde já intimadas as partes, se porventura não forem encontradas para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local público de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nessa Cidade e Comarca de Mucajaí – Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2013, eu Aline Moreira Trindade o lavrei, de ordem do MM. Juiz de Direito, respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial



**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 4 de fevereiro de 2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 12 001233-6 – MEDIDAS PROTETIVAS

Vítima: CLOTILDE DE OLIVEIRA

Réu: SERGIO NUNES MENDES

Como se encontra a parte ré SERGIO NUNES MENDES em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Decisão de fls. 08/10, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. **SERGIO NUNES MENDES** que se abstenha de portar armas, proibindo-o ademais de adquirir autorização a tanto, devendo ser comunicado o órgão competente, nos termos da lei nº 10.826/03; afaste-se do local de convivência com a ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando-lhe o limite mínimo de 400 (quatrocentos) metros de distancia daqueles; que não efetue qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; que, por fim, não frequente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (...) Friso, por fim, que as medidas de urgência ora concedidas são validas por 30 (trinta) dias. (...)Pacaraima(RR), 07 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 4 de fevereiro de 2013.

**EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**  
Escrivão Judicial em Exercício

**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 4 de fevereiro de 2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 12 000738-5 – MEDIDAS PROTETIVAS

Vítima: ANA DE SOUZA

Réu: DEVANILSON ALVES DE SOUZA

Como se encontra a parte ré DEVANILSON ALVES DE SOUZA em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Decisão de fls. 10/12, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. **DEVANILSON ALVES DE SOUZA** que se abstenha de portar armas, proibindo-o ademais de adquirir autorização a tanto, devendo ser comunicado o órgão competente, nos termos da lei nº 10.826/03; afaste-se do local de convivência com a ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando-lhe o limite mínimo de 400 (quatrocentos) metros de distancia daqueles; que não efetue qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; que, por fim, não frequente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (...) Friso, por fim, que as medidas de urgência ora concedidas são validas por 30 (trinta) dias. (...)Pacaraima(RR), 27 de setembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 4 de fevereiro de 2013.

**EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**

Escrivã Judicial em Exercício

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 04/02/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 061, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013**

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, e  
**CONSIDERANDO** o art. 127 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,

**R E S O L V E:**

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, nos dias 11 e 13FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL****PORTARIA CGMP Nº 002, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013.**

A **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E,**

INSTAURAR processo administrativo disciplinar para apurar falta funcional em face de Promotor de Justiça, nomeando como integrantes para compor a Comissão Processante o Doutor **Ademar Loiola Mota** e a Doutora **Carla Cristiane Pipa**, ambos Promotores de Justiça no Estado de Roraima.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

  
**Rejane Gomes de Azevedo Moura**  
Corregedora-Geral

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 102 - DG, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O **DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 05FEV13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 026-DRH, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de de 14 a 15FEV13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 027-DRH, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, 03 (três) dias de dispensa no dia 08FEV13 e no período de 14 a 15FEV13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PROMOTORIA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO;  
DIREITO À EDUCAÇÃO**

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 013/2012/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), converte o Procedimento de Investigação Preliminar nº 013/2012/Pro-DIE/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 013/2012/Pro-DIE/MP/RR, com a finalidade de averiguar a precariedade das instalações físicas da Escola Estadual Ayrton Senna da Silva.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2013.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da Pro-DIE



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 04/02/2013

**DEPOF****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL****DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2012 A DEZEMBRO/2012  
 RGF – Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (JANEIRO/12 A DEZEMBRO/12)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	15.281.980,74	
Pessoal Ativo	14.586.499,50	
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização ( art. 18,§1º da LRF)	685.481,24	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF) (II)	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes de Demissão Judicial	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	15.281.980,74	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (IIIa+IIIb)		15.281.980,74
APURAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)		2.380.344.161,93
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL – TDP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		0,64
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - < % >		
LIMITE PRUDENTE (§ único, art. 22 da LRF) - < % >		
FONTE: FIPLAN, SEFAZ/RR e DEPOF/DPE/RR		

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma para maior transparência, as despesas executadas estão agregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2013.

**Stélio Dener de Souza Cruz**

Defensor Público Geral

**Adriana Patrícia Farias de Lima**

Diretora Geral

**Irene Roque dos Anjos**

Chefe do Controle Interno

**Terezinha de Jesus A. da Silva**

Diretora de Planejamento,  
Orçamento e Finanças

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA**

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2012 A DEZEMBRO/2012  
LRF, art. 55, inciso III, alínea "a" – Anexo V

R\$ 1,00

<b>ATIVO</b>	<b>VALOR</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>VALOR</b>
ATIVO DISPONÍVEL	875.172,16	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	64.468,24
Disponibilidade Financeira		Depósitos de Diversas Origens	
Caixa		Restos a Pagar	
Bancos		Do Exercício	650.541,46
Conta Movimento		De exercícios Anteriores	
Contas Vinculadas		Outras Obrigações Financeiras	
Aplicações Financeiras	875.175,16		
Outras Disponibilidades Financeiras			
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	875.172,16
TOTAL	875.172,16	TOTAL	875.172,16
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS			41.932,75
SUFICIÊNCIA APÓS DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS			833.239,41

FONTE: FIPLAN, SEFAZ/RR e DEPOF/DPE/RR

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2013.

**Stélio Dener de Souza Cruz**

Defensor Público Geral

**Adriana Patrícia Farias de Lima**

Diretora Geral

**Irene Roque dos Anjos**

Chefe do Controle Interno

**Terezinha de Jesus A. da Silva**

Diretora de Planejamento,  
Orçamento e Finanças

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL****DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR**

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2012 A DEZEMBRO/2012  
 LRF, art. 55, inciso III, alínea "b" – Anexo VI

R\$ 1,00

ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR				
	INSCRITOS			Disponibilidade Financeira	Não Inscritos Por Insuficiência Financeira
	PROCESSADOS		NÃO PROCESSADOS		
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Do Exercício		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA Defensoria Pública do Estado de Roraima		608.608,71	41.932,75	875.172,16	
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA					
<b>TOTAL</b>		<b>608.608,71</b>	<b>41.932,75</b>	<b>875.172,16</b>	

FONTE: FIPLAN, SEFAZ/RR e DEPOF/DPE/RR

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2013.

**Stélio Dener de Souza Cruz**  
 Defensor Público Geral

**Adriana Patrícia Farias de Lima**  
 Diretora Geral

**Irene Roque dos Anjos**  
 Chefe do Controle Interno

**Terezinha de Jesus A. da Silva**  
 Diretora de Planejamento,  
 Orçamento e Finanças

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL****DEMONSTRATIVO DOS LIMITES**

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2012 A DEZEMBRO/2012  
 LRF, art. 48, - Anexo VII

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP	15.281.980,74	0,64
Limite Máximo(incisos I, II e III, art. 20 da LRF)-<%>		
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - < % >		
<b>DÍVIDA</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>

Dívida Consolidada Líquida Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
<b>GARANTIAS DE VALORES</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Total das Garantias		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Operações de Crédito Internas e Externas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas		
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antecipação da Receita		
<b>RESTOS A PAGAR</b>	<b>INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>	<b>SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	41.932,75	875.172,16

FONTE: FIPLAN, SEFAZ/RR e DEPOF/DPE/RR

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2013.

**Stélio Dener de Souza Cruz**  
Defensor Público Geral

**Irene Roque dos Anjos**  
Chefe do Controle Interno

**Adriana Patrícia Farias de Lima**  
Diretora Geral

**Terezinha de Jesus A. da Silva**  
Diretora de Planejamento,  
Orçamento e Finanças

